Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0112(COD)

06.11.2023

ALTERAÇÕES
250 - 489

Projeto de relatório
Luděk Niedermayer
(PE753.712v01-00)

Alteração da Diretiva 2014/59/UE no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução

Proposta de diretiva
(COM(2023)0227 – C9-0135/2023 – 2023/0112(COD))

Alteração 250
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;	(b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;

Or. en

Justificação

O prazo para a aplicação de medidas alternativas do setor privado não deve ser artificialmente limitado.

Alteração 251
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe	(b) ***Sem prejuízo do disposto na alínea a) do presente número e*** tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de

nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;	que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;

Or. en

Justificação

As medidas preventivas tomadas por um SPI devem sempre ser consideradas de forma holística, colocando a tónica na «continuidade da atividade» da instituição, sem ter em conta a estratégia de resolução proposta pela autoridade de resolução. Incluir a aplicação da estratégia de resolução como um novo parâmetro poderia obrigar o SPI a contribuir para a estratégia, o que não faz parte do seu mandato.

Alteração 252
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;	(b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;

Or. en

Alteração 253
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;	(b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, ***e sem prejuízo do disposto na alínea a) do presente número,*** não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 59.º, n.º 2, realizadas em relação à instituição, impediriam a situação de insolvência da instituição num prazo razoável;

Or. en

Justificação

As medidas preventivas tomadas por um SPI devem sempre ser consideradas de forma holística, colocando a tónica na continuidade da viabilidade da instituição, sem ter em conta a estratégia de resolução proposta pela autoridade de resolução. Incluir a aplicação da estratégia de resolução como um novo parâmetro poderia obrigar o SPI a contribuir para a estratégia, o que não faz parte do seu mandato.

Alteração 254
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É tido em conta, no entanto, que as medidas preventivas tomadas por um SPI abrangidas pelo disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2014/49/UE não podem conduzir à determinação de que a instituição de crédito se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do presente artigo ou do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 se forem cumpridas as disposições do artigo 11.º-F (novo) da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Alteração 255
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade ***competente efetue uma avaliação da condição*** a que se refere o n.º 1, alínea a), ***após consulta da autoridade de resolução***.	***Antes de determinar que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência,*** a autoridade ***relevante*** a que se refere o ***artigo 32.º,*** n.º 1, alínea a), ***deve analisar se existem medidas, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que possam evitar a declaração de situação ou risco de insolvência***.

Or. en

Alteração 256
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação ***da condição*** a que se refere o n.º 1, ***alínea*** b), ***é*** efetuada pela autoridade ***de resolução em estreita cooperação com a autoridade competente. A autoridade competente transmite sem demora à autoridade de resolução toda a informação relevante que a autoridade de resolução solicitar para instruir a sua avaliação***. ***A autoridade competente pode igualmente informar a autoridade de resolução de que considera preenchida a condição estabelecida no n.º 1, alínea b).***	A avaliação ***das condições*** a que se refere o n.º 1, ***alíneas a) e*** b), ***só pode ser*** efetuada pela autoridade ***relevante depois de consultar um SPI do qual a instituição é membro***.

Or. en

Alteração 257
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A avaliação das condições a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), só pode ser efetuada pela autoridade relevante depois de consultar um SPI do qual a instituição é membro.

Or. en

Justificação

As alterações propostas ao artigo 11.º da Diretiva 2014/49/UE sugerem que um sistema de garantia de depósitos (SGD) não pode tomar medidas preventivas caso se considere que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da BRRD. O reconhecimento de um SGD como um SPI poria em causa a sua missão principal e dificultaria o cumprimento do artigo 113.º, n.º 7, do CRR, o que poderia resultar

na perda do estatuto de SGD. Por conseguinte, deve considerar-se que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência apenas se um SPI não tiver prevenido ou corrigido a insolvência. É necessário consultar previamente o SPI para evitar que essas medidas sejam descuradas.

Alteração 258
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b) – subalínea -i) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	-i) no primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
Para efeitos do n.º 1, alínea a), considera-se que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência quando se verificarem uma ou mais das seguintes circunstâncias:	Para efeitos do n.º 1, alínea a), considera-se que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência quando se verificarem uma ou mais das seguintes circunstâncias ***e quando, sendo a instituição membro de um SPI, medidas alternativas tomadas por esse SPI não puderem evitar o risco de insolvência ou corrigir uma insolvência já ocorrida na instituição dentro de um prazo razoável***:

Or. en

Justificação

As alterações propostas ao artigo 11.º da Diretiva 2014/49/UE sugerem que um SGD não pode tomar medidas preventivas caso se considere que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da BRRD. O reconhecimento de um SGD como um SPI poria em causa o seu mandato principal e impediria o cumprimento do artigo 113.º, n.º 7, do CRR, o que poderia resultar na perda do estatuto de SGD. Por conseguinte, deve considerar-se que uma instituição se encontra em situação ou em risco de insolvência apenas se um SPI não tiver prevenido ou corrigido a insolvência. É necessário consultar previamente o SPI para evitar que essas medidas sejam descuradas.

Alteração 259
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b) – subalínea -i) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1 – alíneas a), b) e c)

Texto em vigor	*Alteração*
	-i) no primeiro parágrafo, as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:
a) A instituição deixou de cumprir ou existem elementos objetivos que permitem concluir que a instituição irá deixar de cumprir, ***dentro de pouco tempo***, os requisitos necessários à continuidade da sua autorização, a tal ponto que se justificaria a retirada dessa autorização pela autoridade competente, nomeadamente, mas não exclusivamente, porque a instituição sofreu ou irá provavelmente sofrer perdas que levarão ao esgotamento total, ou de uma parte significativa, dos seus fundos próprios;	a) A instituição deixou de cumprir ou existem elementos objetivos que permitem concluir que a instituição irá deixar de cumprir, ***nos 12 meses seguintes***, os requisitos necessários à continuidade da sua autorização, a tal ponto que se justificaria a retirada dessa autorização pela autoridade competente, nomeadamente, mas não exclusivamente, porque a instituição sofreu ou irá provavelmente sofrer perdas que levarão ao esgotamento total, ou de uma parte significativa, dos seus fundos próprios;
b) Os ativos da instituição são, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que irão ser, ***dentro de pouco tempo***, inferiores aos seus passivos;	b) Os ativos da instituição são, ou existem elementos objetivos que permitem concluir que irão ser, ***nos 12 meses seguintes***, inferiores aos seus passivos;
c) A instituição é incapaz ou existem elementos objetivos que permitem concluir que irá ser, ***dentro de pouco tempo***, incapaz de pagar as suas dívidas e outras obrigações na data de vencimento;	c) A instituição é incapaz ou existem elementos objetivos que permitem concluir que irá ser, ***nos 12 meses seguintes***, incapaz de pagar as suas dívidas e outras obrigações na data de vencimento;

Or. en

Alteração 260
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b) – subalínea i)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) É exigido apoio financeiro público extraordinário, salvo se esse apoio for concedido sob uma das formas referidas no artigo 32.º-C***;***	d) É exigido apoio financeiro público extraordinário, salvo se esse apoio for concedido sob uma das formas referidas no artigo 32.º-C ***ou sob a forma de colocação de partes ou da totalidade da instituição em causa sob propriedade pública.***

Or. en

Alteração 261
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir ***um ou mais dos*** objetivos da resolução referidos no artigo ***31.º***, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se***, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo,*** a mesma for necessária e proporcionada para atingir ***os*** objetivos da resolução referidos no ***mesmo*** artigo, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***. ***Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 45.º-C, n.º 2, a autoridade de resolução, a fim de avaliar se a resolução é adequada para a instituição, tem em conta os seguintes elementos:*** ***a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;*** ***b) O acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis;***

c) A medida em que a instituição depende de fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer os seus requisitos de fundos próprios.

Or. en

Alteração 262
Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos de forma mais eficaz.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), ***no caso das entidades que estejam sujeitas a obrigações simplificadas no que se refere ao planeamento da recuperação e da resolução em conformidade com o artigo 4.º, uma medida de resolução só é considerada de interesse público se a autoridade de resolução determinar que a sua situação de insolvência e a subsequente entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência podem ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, nas condições de financiamento ou na economia em geral. No caso das entidades que não estão sujeitas a obrigações simplificadas no que se refere ao planeamento da recuperação e da resolução em conformidade com o artigo 4.º,*** considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos de forma mais eficaz.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia alarga o âmbito da resolução em comparação com a BRRD atual. A fim de assegurar o nível necessário de proporcionalidade, a presente alteração visa estabelecer, por defeito, avaliações negativas do interesse público para as entidades que estão sujeitas a obrigações simplificadas. No entanto, nos casos em que a autoridade de resolução identifica riscos de grande alcance, a avaliação poderá passar a ser positiva.

Alteração 263
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***. ***No caso das entidades designadas como significativas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, presume-se que a liquidação no quadro de processos de insolvência não permitiria atingir os objetivos da resolução na mesma medida.***

Or. en

Justificação

As medidas de resolução devem ser aplicadas apenas quando os processos de insolvência são menos eficazes.

Alteração 264
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, ***considerados numa perspetiva holística,*** e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 265
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 266
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir ***um ou mais dos*** objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se***, nos termos do artigo 31.º, n.º 3,*** a mesma for necessária e proporcionada para atingir ***os*** objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 267
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 268
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Justificação

A redação atual afigura-se arbitrária do ponto de vista jurídico, e cabe ao legislador ter esse aspeto em conta.

Alteração 269
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Presume-se que uma medida de resolução não é de interesse público para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo se a instituição for considerada uma instituição de pequena dimensão e não complexa na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Essa presunção não é aplicável se a autoridade de resolução

considerar que um ou mais dos objetivos da resolução estão em risco.

Or. en

Justificação

In order to increase predictibility in the framework, there should be a presumption of negative PIA for small and non complex institutions, and of positive PIA for large institutions. As long as there is leeway left to national resolution authorities to perform the public interest assessment, there could remain diverging practices across jurisdictions, that could eventually affect the level playing field and the predictability of the framework. It is therefore suggested to include a requirement for resolution authorities to justify the outcome of the PIA against each of the resolution objectives as part of the resolution plan, in addition to an RTS to increase harmonization in the application of the PIA. Additionnally, in order to foster convergence and a better understanding of national practices, an EBA report on NRA practices as regards the PIA is proposed at a later stage.

Alteração 270
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Presume-se que uma medida de resolução é de interesse público para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo, se a instituição for considerada uma instituição de grande dimensão na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Essa presunção não é aplicável se a autoridade de resolução considerar que nenhum dos objetivos da resolução está em risco.

Or. en

Justificação

In order to increase predictibility in the framework, there should be a presumption of negative PIA for small and non complex institutions, and of positive PIA for large institutions. As long as there is leeway left to national resolution authorities to perform the public interest assessment, there could remain diverging practices across jurisdictions, that could eventually

affect the level playing field and the predictability of the framework. It is therefore suggested to include a requirement for resolution authorities to justify the outcome of the PIA against each of the resolution objectives as part of the resolution plan, in addition to an RTS to increase harmonization in the application of the PIA. Additionnally, in order to foster convergence and a better understanding of national practices, an EBA report on NRA practices as regards the PIA is proposed at a later stage.

Alteração 271
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 272
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de	***Suprimido***

que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Justificação

Ao considerar apenas o apoio financeiro público extraordinário, não se tem em conta os custos acrescidos associados ao planeamento do mecanismo de resolução e aborda-se de forma distorcida a liquidação na insolvência. A AIP não deve englobar os aspetos dos custos.

Alteração 273
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável. ***Se for esperado um auxílio à liquidação da instituição nos termos do direito nacional, considera-se que a medida de resolução é de interesse público.***

Or. en

Alteração 274
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, ***com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à*** instituição***, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.***	Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, ***nos termos do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 45.º-C, n.º 2,*** a autoridade de resolução, ***a fim de avaliar se a resolução é adequada para a*** instituição***, tem em conta os seguintes elementos:***
	a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
	b) O acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
	c) A medida em que a instituição depende de fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer os seus requisitos de fundos próprios.

Or. en

Alteração 275
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de	Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de

resolução, com base nas informações de que dispõe ***no*** momento ***dessa avaliação***, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário ***que se possa razoavelmente esperar que seja concedido*** à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	resolução, com base nas informações de que dispõe ***nesse*** momento, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público extraordinário ***a conceder*** à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável***, incluindo, se for caso disso, os custos relacionados com o reembolso dos depositantes***.

Or. en

Alteração 276
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público ***extraordinário*** que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 277
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público ***extraordinário*** que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	Os Estados-Membros devem assegurar que, ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade de resolução, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tenha em conta e compare todo o apoio financeiro público que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à instituição, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 278
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, a autoridade de resolução inclui no seu plano de resolução o fundamento relativo ao procedimento que melhor permite alcançar cada um dos objetivos da resolução estabelecidos no artigo 31.º.
	A fim de garantir uma aplicação eficaz e coerente do presente artigo, a EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação.
	A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].
	É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva através da

adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Até [48 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], a EBA publica um relatório sobre as práticas das autoridades de resolução no que diz respeito à avaliação a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

In order to increase predictibility in the framework, there should be a presumption of negative PIA for small and non complex institutions, and of positive PIA for large institutions. As long as there is leeway left to national resolution authorities to perform the public interest assessment, there could remain diverging practices across jurisdictions, that could eventually affect the level playing field and the predictability of the framework. It is therefore suggested to include a requirement for resolution authorities to justify the outcome of the PIA against each of the resolution objectives as part of the resolution plan, in addition to an RTS to increase harmonization in the application of the PIA. Additionnally, in order to foster convergence and a better understanding of national practices, an EBA report on NRA practices as regards the PIA is proposed at a later stage.

Alteração 279
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A participação de uma instituição num SPI é, de uma forma geral, considerada uma garantia suficiente dos objetivos da resolução referidos no artigo 31.º.

Or. en

Justificação

Não é necessário alargar o mecanismo de resolução às instituições que são membros de um

SPI, uma vez que as medidas preventivas tomadas por um SPI constituem geralmente a melhor forma de evitar a insolvência ou fazer face à sua improvável ocorrência, salvaguardando assim de forma suficiente os objetivos da resolução.

Alteração 280
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A EBA contribui para supervisionar e promover a aplicação eficaz e coerente da avaliação do interesse público a que se refere o n.º 5.
	Até ... [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EBA apresenta um relatório sobre o âmbito e a aplicação do n.º 5 em toda a União. Esse relatório é partilhado com a Comissão a fim de avaliar a eficácia das medidas descritas no n.º 5 e o seu impacto nas condições de concorrência equitativas.
	Com base nos resultados da revisão, podem ser elaboradas propostas ou orientações com o objetivo de fazer convergir as práticas e criar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 281
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Até ... [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EBA apresenta um relatório sobre o âmbito e a aplicação do n.º 5 em toda a União. Esse relatório é partilhado com a Comissão a fim de avaliar a eficácia das medidas descritas no n.º 5 e o seu impacto nas condições de concorrência equitativas.
	Com base nos resultados da revisão, podem ser elaboradas propostas ou orientações com o objetivo de reforçar a eficiência do mercado e criar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 282
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) É aditado o seguinte n.º 5-A:
	5-A. A EBA contribui para supervisionar e promover a aplicação eficaz e coerente da avaliação do interesse público a que se refere o n.º 5.
	Até ... [dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EBA apresenta um relatório sobre o âmbito e a aplicação do n.º 5 em toda a União, a fim de avaliar a eficácia das medidas descritas no n.º 5 e o seu impacto nas condições de concorrência equitativas.
	Com base nos resultados da revisão, a

EBA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação com o objetivo de fazer convergir as práticas e criar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 283
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Condições para desencadear a resolução de um organismo central e de ***instituições de crédito*** associadas de modo permanente a um organismo central	Condições para desencadear a resolução de um organismo central e de ***entidades*** associadas de modo permanente a um organismo central

Or. en

Justificação

The solidarity mechanism among a central body and its affiliates ensures that losses of one or more affiliates will be shared among all affiliates, leading them all to be FOLTF. Thus, it is important to clarify that FOLTF assessment in relation to a central body and its affiliates should not be done on an entity-by-entity basis, but on the whole affiliation perimeter given the solidarity mechanism. This is important to ensure that the resolution authorities can effectively use the power described in this article. It must also be ensured that resolution authorities can take resolution action in relation to a central body and all kind of affiliated entities and institutions that are part of resolution group (and not only in relation to credit institutions affiliated to a central body).

Alteração 284
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução ***possam tomar*** uma medida de resolução em relação a um organismo central e a todas as ***instituições de crédito*** a ele associadas de modo permanente que façam parte do mesmo grupo de resolução, quando o organismo central e a todas as ***instituições de crédito*** a ele associadas de modo permanente ou esse grupo de resolução a que pertencem cumpram, no seu conjunto, as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1.	***Caso uma medida de resolução seja considerada necessária para defesa do interesse público,*** os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução ***tomam*** uma medida de resolução em relação a um organismo central e a todas as ***entidades*** a ele associadas de modo permanente que façam parte do mesmo grupo de resolução, quando o organismo central e a todas as ***entidades*** a ele associadas de modo permanente ou esse grupo de resolução a que pertencem cumpram, no seu conjunto, as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1. ***A avaliação das condições a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, deve incidir exclusivamente no conjunto do organismo central e das entidades a ele associadas.***

Or. en

Justificação

The solidarity mechanism among a central body and its affiliates ensures that losses of one or more affiliates will be shared among all affiliates, leading them all to be FOLTF. Thus, it is important to clarify that FOLTF assessment in relation to a central body and its affiliates should not be done on an entity-by-entity basis, but on the whole affiliation perimeter given the solidarity mechanism. This is important to ensure that the resolution authorities can effectively use the power described in this article. It must also be ensured that resolution authorities can take resolution action in relation to a central body and all kind of affiliated entities and institutions that are part of resolution group (and not only in relation to credit institutions affiliated to a central body).

Alteração 285
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem

assegurar que, quando uma autoridade de resolução determinar que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), a autoridade administrativa ou judicial nacional competente tem competência para iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.	assegurar que, quando uma autoridade de resolução determinar que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), a autoridade administrativa ou judicial nacional competente tem competência para iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável. ***A EBA deve emitir orientações que clarifiquem as condições associadas a essa forma ordenada.***
	Or. en

Alteração 286
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma autoridade de resolução determinar que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição prevista no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), a determinação de que a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), constitui uma condição para a revogação da autorização pela autoridade competente nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando uma autoridade de resolução determinar que uma instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), preenche as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e b), mas não a condição prevista no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), a determinação de que a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), constitui uma condição ***suficiente*** para a revogação da autorização pela autoridade competente nos termos do artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE.
	Or. en

Alteração 287
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui condição suficiente para uma autoridade administrativa ou judicial nacional competente poder iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ***declarada quando estão preenchidas as condições mencionadas no n.º 3,*** constitui condição suficiente para uma autoridade administrativa ou judicial nacional competente poder iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 288
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui condição suficiente para uma autoridade administrativa ou judicial nacional competente ***poder*** iniciar sem demora o processo de liquidação da	4. Os Estados-Membros devem assegurar que a revogação da autorização da instituição ou entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), constitui condição suficiente para uma autoridade administrativa ou judicial nacional competente iniciar sem demora o processo de liquidação da instituição ou

instituição ou entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.	entidade de forma ordenada, em conformidade com o direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 289
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio financeiro ***público*** extraordinário	Apoio financeiro extraordinário

Or. en

Alteração 290
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio financeiro público ***extraordinário***	Apoio financeiro público

Or. en

Alteração 291
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio financeiro público ***extraordinário***	Apoio financeiro público

Or. en

Alteração 292
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a título excecional***, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais***:	1. ***Antes de concederem apoio financeiro público, os Estados-Membros devem ponderar colocar partes ou a totalidade da instituição em causa sob propriedade pública. Se o Estado-Membro decidir conceder apoio financeiro público em vez de colocar partes ou a totalidade da instituição em causa sob propriedade pública, deve disponibilizar uma declaração por escrito ao público e ao parlamento nacional em que explique os motivos da decisão.*** Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a título excecional:

Or. en

Alteração 293
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público ***extraordinário*** fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ***a título excecional,*** apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público ***extraordinário*** cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:	1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público fora do âmbito da medida de resolução ***ou da liquidação, de acordo com os procedimentos aplicáveis,*** a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:

Or. en

Alteração 294
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público ***extraordinário*** fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ***a título excecional,*** apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público ***extraordinário*** cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:	1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro público fora do âmbito da medida de resolução ***ou da liquidação, de acordo com os procedimentos aplicáveis,*** a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:

Or. en

Alteração 295
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro ***público*** extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a título excecional, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:	1. Os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de conceder apoio financeiro extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma instituição ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), a título excecional, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:

Or. en

Alteração 296
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:	***Suprimido***
i) uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais de	

acordo com as suas condições,

ii) uma garantia do Estado de novos instrumentos de passivo emitidos,

iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, a preços, com uma duração e em outras condições que não confiram uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa, caso não se verifiquem, no momento em que o apoio público é concedido, as circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), do presente número, nem as circunstâncias referidas no artigo 59.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 297
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação ***grave*** da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público ***extraordinário*** assumir qualquer das seguintes formas:	(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação ***em muito larga escala*** da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, ***quando afetada negativamente por eventos sistémicos de grande amplitude,*** o apoio financeiro público assumir qualquer das seguintes formas ***extraordinárias***:

Or. en

Alteração 298
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público ***extraordinário assumir*** qualquer das seguintes ***formas***:	(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público ***consistir em*** qualquer das seguintes ***medidas extraordinárias de apoio***:

Or. en

Alteração 299
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ***ou*** preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:	(a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ***e*** preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:

Or. en

Alteração 300
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios ***que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital*** ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, ***a preços, com uma duração e em outras condições que não confiram uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa, caso*** não se ***verifiquem***, no momento em que o apoio público é concedido, ***as*** circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), do presente número, nem as circunstâncias referidas no artigo 59.º, n.º 3;	iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, ***desde que*** não se ***verifique***, no momento em que o apoio público é concedido, ***nenhuma das*** circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), do presente número, nem as circunstâncias referidas no artigo 59.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 301
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os fundos do SGD são cobrados por entidades privadas. Por conseguinte, não devem estar sujeitos ao controlo dos auxílios estatais.

Alteração 302
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se ***o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de*** uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para ***preservar*** a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas ***nos artigos 11.º-A e 11.º-B da*** Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;	(b) Se uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para ***manter*** a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito ***constituir apoio financeiro público extraordinário***, em conformidade com as condições estabelecidas ***na*** Diretiva 2014/49/UE, desde que
	i) sem prejuízo dos casos mencionados na subalínea ii), não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4***,***
	ii) no caso de um sistema de garantia de depósitos reconhecido como um sistema de proteção institucional, a autoridade de resolução não tenha tomado qualquer medida de resolução ao abrigo do artigo 32.º;

Or. en

Justificação

In line with our proposed amendments to Art. 11 et seq. of the draft DGSD, Deposit Guarantee Schemes that are also recognised as Institutional Protection Schemes shall remain able to act in case that the institution is failing or likely to fail. Accordingly, the references here to Art. 11 ff. DGSD and the rendition of Art. 11 (3) DGSD, according to which preventive measures may only be carried out before a FOLF status, must be adjusted. These

amendments are required to maintain the mission and functioning of institutional protection schemes. The suggested wording of point (b) can be misunderstood to mean that in the future all preventive measures, including those of private deposit guarantee schemes, are to constitute state aid. This should be clarified.

Alteração 303
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se o apoio financeiro público ***extraordinário*** assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos ***para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito,*** em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;	(b) Se o apoio financeiro público assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 304
Herbert Dorfmann, Othmar Karas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se ***o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de*** uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade	(b) Se uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito ***constituir apoio financeiro público extraordinário***, em conformidade com as condições

com as condições estabelecidas ***nos artigos 11.º-A e 11.º-B da*** Diretiva 2014/49/UE***, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;***	estabelecidas ***na*** Diretiva 2014/49/UE***, desde que:***

Or. en

Justificação

The suggested wording of point (b) can be misunderstood to mean that in the future all preventive measures, including those of private deposit guarantee schemes, are to constitute state aid. Since such a comprehensive change of the legal situation is not intended, the wording should be made clearer, and it should be specified that it only applies if the conditions of state aid are fulfilled. Moreover, in line with our proposed amendments to Art. 11 et seq. of the draft DGSD, Deposit Guarantee Schemes that are also recognised as Institutional Protection Schemes shall remain able to act in case that the institution is failing or likely to fail. Accordingly, the references here to Art. 11 ff. DGSD and the rendition of Art. 11 (3) DGSD, according to which preventive measures may only be carried out before a FOLF status, must be adjusted. These amendments are essential to maintain the mission and functioning of institutional protection schemes.

Alteração 305
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos ***para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito,*** em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;	(b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 306
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se o apoio financeiro público ***extraordinário*** assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;	(b) Se o apoio financeiro público assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 307
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Sem prejuízo dos casos mencionados na subalínea b-B), não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 32.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 308
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) No caso de um sistema de garantia de depósitos reconhecido como um SPI, a autoridade de resolução não tenha tomado qualquer medida de resolução ao abrigo do artigo 32.º;

Or. en

Alteração 309
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;	(c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição ***de crédito*** nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Alteração 310
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se o apoio financeiro público ***extraordinário*** assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;	(c) Se o apoio financeiro público assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Alteração 311
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se o apoio financeiro público ***extraordinário*** assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;	(c) Se o apoio financeiro público assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Alteração 312
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE concedido no contexto da liquidação da instituição ou entidade nos termos do artigo 32.º-B da presente diretiva, com exceção do apoio concedido por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 313
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE concedido no contexto da liquidação da instituição ou entidade nos termos do artigo 32.º-B da presente diretiva, com exceção do apoio concedido por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE.	(d) Se o apoio financeiro público extraordinário ***em resposta a uma ameaça sistémica de grande escala para a estabilidade financeira, atual ou potencial,*** assumir a forma de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE concedido no contexto da liquidação da instituição ou entidade nos termos do artigo 32.º-B da presente diretiva, com exceção do apoio concedido por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE.

Or. en

Alteração 314
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:	***Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de apoio à instituição em causa são subordinadas a medidas comportamentais ou estruturais que promovam o interesse público, incluindo a redução dos riscos associados à complexidade, ao grau de interligação e à dimensão das instituições no setor bancário. Além disso,*** as medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Alteração 315
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alínea*** a), devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:	As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alíneas*** a) ***e b)***, devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em pé de igualdade para preservar as condições de concorrências equitativas, independentemente de terem origem em fundos públicos ou num SGD privado. Na recapitalização cautelar, é importante assegurar a utilização da avaliação mais adequada.

Alteração 316
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea ***a)***, devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:	As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea ***b)***, devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Alteração 317
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pela autoridade competente***, incluindo uma data de cessação, uma data de alienação ou um calendário de reembolso claramente especificados para qualquer uma das medidas previstas***;	(b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pela autoridade competente;

Or. en

Alteração 318
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a instituição ou entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer ***num futuro próximo***.	(d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a instituição ou entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer ***nos 12 meses seguintes***.

Or. en

Alteração 319
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do n.º 2, alínea d), as medidas de apoio referidas no n.º 1, alínea a), podem ser utilizadas para compensar perdas em que a instituição ou entidade seja suscetível de incorrer num futuro próximo se o enquadramento da União para os auxílios estatais estabelecer uma exceção ao requisito de repartição de encargos.

Or. en

Alteração 320
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea

a), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a autoridade competente tiver concluído que não ocorreu ***ou é suscetível de ocorrer*** qualquer incumprimento***, nos 12 meses seguintes,*** de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional.	a), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a autoridade competente tiver concluído que não ocorreu qualquer incumprimento de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional. ***A autoridade competente pode considerar uma instituição ou entidade solvente se concluir que o incumprimento desses requisitos é de natureza temporária, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, e desde que a instituição ou entidade possa demonstrar que existe um plano razoável para corrigir o incumprimento num prazo adequado, conforme determinado pela autoridade competente.***

Or. en

Alteração 321
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a autoridade competente tiver concluído que não ocorreu ***ou é suscetível de ocorrer*** qualquer incumprimento***, nos 12 meses seguintes,*** de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE)	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma instituição ou entidade é considerada solvente se a autoridade competente tiver concluído que não ocorreu qualquer incumprimento de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou

2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional.	nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito da União ou nacional.

Or. en

Alteração 322
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade competente pode considerar uma instituição ou entidade solvente se concluir que o incumprimento desses requisitos é de natureza temporária, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, e desde que a instituição ou entidade possa demonstrar que existe um plano razoável para corrigir o incumprimento num prazo adequado, conforme determinado pela autoridade competente.

Or. en

Alteração 323
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade competente deve envidar todos os esforços para assegurar que a quantificação se baseia no valor de mercado dos ativos, passivos e elementos

extrapatrimoniais da instituição ou entidade.

Or. en

Alteração 324
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a instituição ou entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, no balanço da instituição ou entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente***, e, se disponível, em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela*** autoridade competente.	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a instituição ou entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, ***em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela autoridade competente. Se não for possível realizar esses exercícios atempadamente, a autoridade competente pode basear a sua avaliação*** no balanço da instituição ou entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente***. A*** autoridade competente ***deve envidar todos os esforços para assegurar que a quantificação se baseia no valor de mercado dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição ou entidade***.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em pé de igualdade para preservar as condições de concorrências equitativas, independentemente de terem origem em fundos públicos ou num SGD privado. Na recapitalização cautelar, é importante assegurar a

utilização da avaliação mais adequada.

Alteração 325
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a instituição ou entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, no balanço da instituição ou entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente***, e, se disponível, em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela autoridade competente***.	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a instituição ou entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, ***em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela autoridade competente. Se não for possível realizar esses exercícios atempadamente, a autoridade competente pode basear a sua avaliação*** no balanço da instituição ou entidade, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente.

Or. en

Alteração 326
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio a que se refere o ***n.º 1, alínea a), subalínea iii), devem*** limitar-se às medidas que tenham sido avaliadas pela autoridade competente como necessárias para manter a solvência da instituição ou entidade, resolvendo a sua escassez de capital determinada no cenário adverso de testes de esforço a nível nacionais, da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, se aplicável, confirmados pela autoridade competente.	As medidas de apoio ***podem incluir uma aquisição de instrumentos de fundos próprios que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, a preços, com uma duração e em outras condições que não confiram uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa, caso não se verifiquem, no momento em que o apoio público é concedido, as circunstâncias*** a que se refere o ***artigo 32.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), nem as circunstâncias a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.*** ***O apoio deve*** limitar-se às medidas que tenham sido avaliadas pela autoridade competente como necessárias para manter a solvência da instituição ou entidade, resolvendo a sua escassez de capital determinada no cenário adverso de testes de esforço a nível nacionais, da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, se aplicável, confirmados pela autoridade competente. ***Esse apoio não pode ser utilizado para resolver uma escassez de capital determinada no cenário de base de testes de esforço a nível nacional, da União ou do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo Banco Central Europeu, pela EBA ou pelas autoridades nacionais.***

Or. en

Alteração 327
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é ***excecionalmente*** permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. ***O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.***	A aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente.

Or. en

Alteração 328
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é ***excecionalmente*** permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício	Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de

equivalente. ***O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.***	esforço relevante ou exercício equivalente.
	Or. en

Alteração 329
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do ***n.º 1, alínea a), subalínea iii)***, a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é excecionalmente permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.	Em derrogação do ***quarto parágrafo***, a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é excecionalmente permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à instituição ou entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
	Or. en

Alteração 330
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 331
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente ***conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação*** à instituição ou entidade que ***recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa***.	Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente ***solicita*** à instituição ou entidade que ***apresente um plano de recuperação que descreva as medidas que adotará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, garantir a sua viabilidade a longo prazo e reembolsar o montante concedido,***

indicando o calendário correspondente.

Or. en

Alteração 332
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alínea*** a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa.	Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alíneas*** a) ***e b)***, não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa.

Or. en

Justificação

As formas preventivas de apoio devem ser tratadas em pé de igualdade para preservar as condições de concorrências equitativas, independentemente de terem origem em fundos públicos ou num SGD privado. Na recapitalização cautelar, é importante assegurar a utilização da avaliação mais adequada.

Alteração 333
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1***, alínea a),*** não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa.	Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1 não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, a autoridade competente conclui que a condição estabelecida no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à autoridade de resolução em causa.

Or. en

Alteração 334
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 32-C – n.º 2 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se a autoridade nacional competente relevante não considerar que o plano de recuperação é credível ou viável, ou se a instituição ou entidade não cumprir o plano de recuperação, deve ser realizada, nos termos do artigo 32.º, uma avaliação para determinar se a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Or. en

Alteração 335
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) No artigo 33.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
2.	
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução tomem uma medida de resolução em relação a uma entidade referida no artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), quando essa entidade preencher as condições previstas no artigo 32.º, n.º 1.	
Para o efeito, considera-se que uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas c) ou d), se encontra em situação ou em risco de insolvência em qualquer das seguintes circunstâncias:	
(a) A entidade preenche uma ou mais das condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 4, alíneas b), c) ou d);	
(b) A entidade deixou de cumprir substancialmente ou existem elementos objetivos que demonstrem que a entidade deixará de cumprir substancialmente, num futuro próximo, os requisitos aplicáveis estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou na Diretiva 2013/36/UE.	
»;	

Or. en

Alteração 336
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 33-A – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
O período de suspensão nos termos do n.º 1 deve ser tão curto quanto possível e não pode exceder o período mínimo que a autoridade de resolução considere necessário para os efeitos referidos no n.º 1, alíneas c) e d), e em todo o caso não pode exceder ***o período compreendido entre a publicação de um*** aviso de suspensão por força do n.º 8 e a meia noite no Estado-Membro da ***autoridade de resolução*** da instituição ou entidade, no fim do dia útil seguinte ao dia da publicação. No termo do período de suspensão a que se refere o primeiro parágrafo, a suspensão deixa de produzir efeitos.	***«***O período de suspensão nos termos do n.º 1 deve ser tão curto quanto possível e não pode exceder o período mínimo que a autoridade de resolução considere necessário para os efeitos referidos no n.º 1, alíneas c) e d), e em todo o caso não pode exceder***:***
	a) Caso o aviso de suspensão por força do n.º 8 ***seja publicado fora do horário normal de negociação, o período compreendido entre a publicação do aviso*** e a meia noite no Estado-Membro da ***instituição ou entidade no fim do segundo dia útil após o dia da publicação;***
	b) Caso o aviso de suspensão por força do n.º 8 seja publicado num dia útil durante o horário normal de negociação, o período compreendido entre a publicação do aviso e a meia noite no Estado-Membro da instituição ou entidade, no fim do dia útil seguinte ao dia da publicação.
	Excecionalmente, se tal for necessário para escolher as medidas de resolução adequadas ou para garantir a aplicação efetiva de um ou mais instrumentos de resolução, a autoridade de resolução pode determinar um período de suspensão mais longo.
	Em todo o caso, este período de suspensão não pode exceder o período compreendido entre a publicação do aviso de suspensão por força do n.º 8 e a meia noite no

Estado-Membro da instituição ou entidade no fim do terceiro dia útil após o dia da publicação.

No termo do período de suspensão a que se refere o primeiro parágrafo, a suspensão deixa de produzir efeitos.

»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 337
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
«	
1.	
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de resolução possam nomear um administrador especial para substituir ou colaborar com os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição. As autoridades de resolução divulgam publicamente a nomeação do administrador especial. As autoridades de resolução devem assegurar que o administrador especial tenha as qualificações, a competência e os conhecimentos necessários para desempenhar as suas funções.	
O artigo 91.º da Diretiva 2013/36/UE não é aplicável à nomeação de	

administradores especiais.

»;

(b) No n.º 2, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«

O administrador especial tem todos os poderes dos acionistas e do órgão de administração da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição.

»;

(c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«

5. Os Estados-Membros devem exigir que o administrador especial apresente relatórios à autoridade de resolução que o nomeou sobre a situação económica e financeira da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição e sobre os atos realizados no exercício das suas funções, com uma periodicidade definida pela autoridade de resolução e no início e no termo do seu mandato.

»;

Or. en

Alteração 338
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O administrador especial tem todos os poderes dos acionistas e do órgão de administração da instituição objeto de resolução ou da instituição de transição.	***A menos que a autoridade de resolução relevante exija claramente uma aprovação prévia,*** o administrador especial tem todos os poderes dos acionistas e do órgão de administração da instituição objeto de resolução ou da instituição de

transição.

Or. en

Alteração 339
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 35 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) No final do n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:
	Os Estados-Membros devem assegurar que a responsabilidade do gestor especial por atos ou omissões no exercício das suas funções nos termos do presente artigo é limitada aos casos de conduta dolosa ou negligência grosseira.

Or. en

Alteração 340
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 36 – n.º 1 – período 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ***determinarem se se encontram preenchidas as condições para desencadear a*** resolução ou ***as condições*** de redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e os passivos elegíveis ***nos termos do*** artigo 59.º, as autoridades de resolução devem assegurar que seja realizada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e dos passivos da	1. Antes de ***tomarem medidas de*** resolução ou ***exercerem o poder*** de redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e os passivos elegíveis ***em conformidade com o*** artigo 59.º, as autoridades de resolução devem assegurar que seja realizada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e dos passivos da instituição ou da entidade a que

instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por uma pessoa que seja independente tanto de qualquer autoridade pública, incluindo a autoridade de resolução, como da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).	se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por uma pessoa que seja independente tanto de qualquer autoridade pública, incluindo a autoridade de resolução, como da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

Or. en

Justificação

According to the current version of Art. 36 (1), the resolution authority shall only obtain a valuation of the assets and liabilities by a third party if a write-down of capital instruments or a resolution takes place. Now, the valuation is to be obtained before it is determined that the conditions for resolution or write-down exist. It is therefore possible for the authority to obtain a valuation even though the corresponding measures are not subsequently taken because the conditions are not met. It is not clear why the timing of the assessment is brought forward. The burdens that regularly accompany such an assessment therefore do not appear to be justified at this stage yet.

Alteração 341
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 36 – n.º 1 – período 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ***determinarem se se encontram preenchidas as condições para desencadear a*** resolução ou ***as condições*** de redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e os passivos elegíveis ***nos termos do*** artigo 59.º, as autoridades de resolução devem assegurar que seja realizada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e dos passivos da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por uma pessoa que seja independente tanto de qualquer autoridade pública, incluindo a autoridade de resolução, como da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).	1. Antes de ***tomarem medidas de*** resolução ou ***exercerem o poder*** de redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e os passivos elegíveis ***em conformidade com o*** artigo 59.º, as autoridades de resolução devem assegurar que seja realizada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e dos passivos da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por uma pessoa que seja independente tanto de qualquer autoridade pública, incluindo a autoridade de resolução, como da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).

Or. en

Justificação

O exercício de avaliação só é relevante quando está iminente uma medida de resolução.

Alteração 342
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 36 – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É inserido o seguinte n.º 13-A:
	«13-A. O avaliador independente não tem qualquer dever ou responsabilidade perante os acionistas ou credores da instituição objeto de resolução, nem é responsável perante esses acionistas ou credores por atos ou omissões na realização da avaliação, salvo se o ato ou omissão corresponder a negligência grosseira ou conduta dolosa nos termos do direito nacional que afete diretamente os direitos desses acionistas ou credores.»;

Or. en

Alteração 343
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 37 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Ao artigo 37.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«O plano de resolução deve considerar a combinação de instrumentos de resolução mais adequada à consecução dos objetivos da resolução.»;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa incentivar as autoridades de resolução a considerarem a utilização de vários instrumentos de resolução em conjunto no âmbito da estratégia de resolução preferida, uma vez que os instrumentos de transferência podem ser um complemento útil da recapitalização interna para uma melhor consecução dos objetivos da resolução, minimizando, ao mesmo tempo, a destruição de valor.

Alteração 344
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 37 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Ao artigo 37.º é aditado o seguinte número:	***Suprimido***
«	
11.	
A EBA acompanha as medidas e os preparativos das autoridades de resolução para assegurar a aplicação efetiva dos instrumentos e poderes de resolução em caso de resolução. A EBA apresenta à Comissão um relatório sobre o ponto da situação de práticas existentes e eventuais divergências entre os Estados-Membros até… [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e acompanha a aplicação de qualquer recomendação constante desse relatório, se for caso disso.	
O relatório a que se refere o primeiro parágrafo deve abranger pelo menos o	

seguinte:

(a) Os mecanismos em vigor para aplicar o instrumento de recapitalização interna e o nível de envolvimento com as infraestruturas dos mercados financeiros e as autoridades de países terceiros, se for caso disso;

(b) Os mecanismos em vigor para operacionalizar a utilização de outros instrumentos de resolução;

(c) O nível de transparência perante as partes interessadas no que respeita aos mecanismos referidos nas alíneas a) e b).

»;

Or. en

Alteração 345
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 41 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-A) No artigo 41.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
Sob reserva de restrições impostas de acordo com as regras de concorrência nacionais ou da União, o órgão de administração da instituição de transição gere a instituição de transição ***tendo em*** vista a ***manutenção do*** acesso a funções críticas e ***a alienação da*** instituição ***ou entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d)***, ***dos*** seus ativos, direitos ou passivos a um ou mais adquirentes do setor privado quando as condições o permitirem e dentro do prazo previsto no n.º ***4*** do presente artigo ou, se aplicável, no n.º 6 do presente artigo.	***«***Sob reserva de restrições impostas de acordo com as regras de concorrência nacionais ou da União, o órgão de administração da instituição de transição gere a instituição de transição ***com*** vista a ***manter o*** acesso a funções críticas e ***permitir que a autoridade de resolução tente alienar a*** instituição ***de transição***, ***os*** seus ativos, direitos ou passivos a um ou mais adquirentes do setor privado quando as condições o permitirem e dentro do prazo previsto no n.º ***5*** do presente artigo ou, se aplicável, no n.º 6 do presente artigo.
	»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 346
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1***, e, se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º***; e	(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1; e

Or. en

Alteração 347
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de	(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de

montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1**, *e, se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º*** ; e	montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1; e

Or. en

Justificação

Alteração subsequente relacionada com as alterações ao artigo 109.º (ver infra).

Alteração 348
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1**, *e, se for caso disso, pelo sistema de*	(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1; e

garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º; e

Or. en

Alteração 349
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1, ***e,*** se for caso disso***, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º***; e	(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1, se for caso disso; e

Or. en

Alteração 350
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1, e, ***se for caso disso***, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º; e	(a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 36.º, tiver sido dada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1, e, ***quando aplicável***, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 109.º; e

Or. en

Justificação

Este artigo tem de reconhecer que se aplicarão determinadas condições consoante a forma que for acordada para o mecanismo de transição.

Alteração 351
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
7.	
O mecanismo de financiamento da resolução pode fazer uma contribuição proveniente dos recursos mobilizados através de contribuições ex ante nos	

termos do artigo 100.º, n.º 6, e do artigo 103.º, e que ainda não tenham sido utilizados, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

(a) O mecanismo de financiamento da resolução tiver feito uma contribuição nos termos do n.º 4 e o limite de 5 % referido no n.º 5, alínea b), tiver sido atingido;

(b) Todos os passivos com uma posição mais baixa do que a dos depósitos e não excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.os 2 e 3, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Em circunstâncias extraordinárias, em alternativa ou em complemento da contribuição do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o primeiro parágrafo, se estiverem reunidas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo, a autoridade de resolução pode procurar novos fundos provenientes de fontes de financiamento alternativas.

»;

Or. en

Justificação

Este número aumenta ainda mais os potenciais custos para os FR em circunstâncias não excecionais. Não é necessário para assegurar o funcionamento do mecanismo de transição e não respeita a hierarquia dos depositantes caso não seja mantido um só nível.

Alteração 352
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Todos os passivos ***com uma***	(b) Todos os passivos ***não garantidos e***

posição mais baixa do que a dos depósitos ***e não excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.os 2 e 3***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	***não privilegiados, com exceção*** dos depósitos, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Or. en

Alteração 353
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea c)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44 – n.º 7 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Todos os passivos ***com uma posição mais baixa do que a*** dos depósitos ***e não excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.os 2 e 3***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	(b) Todos os passivos ***não garantidos e não privilegiados, com exceção*** dos depósitos, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Or. en

Alteração 354
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 44-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(28-A) O artigo 44.º-A passa a ter a seguinte redação:
Artigo 44.º-A	***«***Artigo 44.º-A
Venda de ***passivos*** elegíveis ***subordinados*** a clientes não profissionais	Venda de ***instrumentos*** elegíveis ***para o MREL*** a clientes não profissionais
1. Os Estados-Membros asseguram que o	1. Os Estados-Membros asseguram que o

vendedor de passivos elegíveis ***que preencham todas as condições referidas no artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto no que respeita ao artigo 72.º-A, n.º 1, alínea b), e ao artigo 72.º-B, n.os 3 a 5, desse regulamento,*** só pode vender esses ***passivos*** a um cliente não profissional, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, da Diretiva 2014/65/UE, caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

vendedor de ***instrumentos elegíveis para o MREL considerados fundos próprios ou*** passivos elegíveis só pode vender esses ***instrumentos*** a um cliente não profissional, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, da Diretiva 2014/65/UE, caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) O vendedor efetuou uma avaliação da adequação, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE;

a) O vendedor efetuou uma avaliação da adequação, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Diretiva 2014/65/UE;

b) O vendedor considera, com base na avaliação referida na alínea a), que esses ***passivos elegíveis*** são adequados para esse cliente não profissional;

b) O vendedor considera, com base na avaliação referida na alínea a), que esses ***instrumentos*** são adequados para esse cliente não profissional;

c) O vendedor documenta a adequação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 2014/65/UE. Não obstante o primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem prever que as condições estabelecidas nas alíneas a) a c) desse parágrafo se aplicam aos vendedores de outros instrumentos considerados ***fundos próprios ou*** passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna.

c) O vendedor documenta a adequação, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 2014/65/UE. Não obstante o primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem prever que as condições estabelecidas nas alíneas a) a c) desse parágrafo se aplicam aos vendedores de outros instrumentos considerados ***passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna.***

Não obstante o primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem prever que as condições estabelecidas nas alíneas a) a c) desse parágrafo se aplicam aos vendedores de outros instrumentos considerados passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna.

2. Caso estejam cumpridas as condições estabelecidas no n.º 1 e a carteira de instrumentos financeiros do cliente não profissional não exceda, no momento da compra, 500 000 EUR, o vendedor assegura, com base nas informações prestadas por esse cliente, em conformidade com o n.º 3, que ***estão cumpridas, no momento da compra, cumulativamente, as seguintes condições:***

2. Caso estejam cumpridas as condições estabelecidas no n.º 1 e a carteira de instrumentos financeiros do cliente não profissional não exceda, no momento da compra, 500 000 EUR, o vendedor assegura, com base nas informações prestadas por esse cliente, em conformidade com o n.º 3, que o montante de investimento inicial investido num ou em vários instrumentos a que se refere o

	n.º 1 é de, pelo menos, ***50 000*** EUR.
a) O cliente não profissional não investe um montante agregado superior a 10 % da sua carteira de instrumentos financeiros nos passivos a que se refere o n.º 1;	
b) O montante de investimento inicial investido num ou em vários instrumentos ***de passivos*** a que se refere o n.º 1 é de, pelo menos, ***10 000*** EUR.	
3. O cliente não profissional fornece ao vendedor informações exatas sobre a sua carteira de instrumentos financeiros, incluindo os eventuais investimentos nos ***passivos*** a que se refere o n.º 1.	3. O cliente não profissional fornece ao vendedor informações exatas sobre a sua carteira de instrumentos financeiros, incluindo os eventuais investimentos nos ***instrumentos*** a que se refere o n.º 1.
4. Para efeitos dos n.os 2 e 3, a carteira de instrumentos financeiros do cliente não profissional inclui depósitos em numerário e instrumentos financeiros, mas exclui quaisquer instrumentos financeiros que tenham sido dados a título de garantia.	4. Para efeitos dos n.os 2 e 3, a carteira de instrumentos financeiros do cliente não profissional inclui depósitos em numerário e instrumentos financeiros, mas exclui quaisquer instrumentos financeiros que tenham sido dados a título de garantia.
5. ***Sem prejuízo do artigo 25.o da Diretiva 2014/65/UE, e em derrogação dos requisitos estabelecidos nos n.os 1 a 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem definir um montante nominal mínimo de, pelo menos, 50 000 EUR para os passivos a que se refere o n.º 1, tendo em conta as condições e práticas do mercado do Estado-Membro em causa, bem como as medidas de defesa do consumidor que vigorem na jurisdição desse Estado-Membro.***	
6. Caso o valor dos ativos totais das entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, que estejam estabelecidas num Estado-Membro e sujeitas ao requisito referido no artigo 45.º-E não exceda 50 mil milhões de euros, esse Estado-Membro pode, em derrogação dos requisitos estabelecidos nos n.os 1 a 5 do presente artigo, aplicar apenas o requisito estabelecido no n.º 2, alínea b), do presente artigo.	
7. Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar o presente artigo aos passivos a	7. Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar o presente artigo aos passivos a

que se refere o n.º 1 emitidos antes de 28 de dezembro de 2020.

que se refere o n.º 1 emitidos antes de 28 de dezembro de 2020.

7-A. Os instrumentos elegíveis para MREL vendidos sem preencher as condições estabelecidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo não são contabilizados para fins dos requisitos previstos nos artigos 45.º a 45.º-F da presente diretiva.

7-B. As autoridades de resolução acompanham, no âmbito da avaliação da resolubilidade em conformidade com os artigos 15.º a 18.º, em que medida os instrumentos elegíveis para MREL são detidos por investidores não profissionais e comunicam os resultados à EBA pelo menos uma vez por ano.

7-C. A EBA divulga anualmente, em relação a um grupo ou, se for caso disso, a uma instituição, os montantes dos instrumentos elegíveis para MREL detidos por investidores não profissionais.

Se a EBA, com base nessas informações, considerar necessário, emite alertas ou recomendações tendo em vista a adoção de medidas corretivas.

7-D. Até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a EBA apresenta à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo. Esse relatório deve comparar as medidas adotadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento ao presente artigo, analisar a sua eficácia na proteção dos investidores não profissionais e avaliar o seu impacto nas operações transfronteiriças.

Com base nesse relatório, a Comissão pode apresentar propostas legislativas para alterar a presente diretiva.

»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 355
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) No artigo 45.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:
	«1-A. Dentro de um grupo de resolução, as filiais que são instituições ou entidades nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), mas não são entidades de resolução, cujos ativos totais não excedem 5 mil milhões de EUR e que não atingem um limiar de 2 % do montante total das posições em risco ou da exposição total do grupo de resolução não estão sujeitas ao requisito a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

Or. en

Justificação

Deve ser introduzido no texto de nível 1 um limiar de materialidade a considerar nas decisões sobre iMREL para filiais dentro de grupos de resolução, que servirá como limite mínimo da política das autoridades de resolução em matéria de MREL. O atual limiar da política em matéria de MREL deve ser utilizado para calibrar este limite mínimo no texto de nível 1.

Alteração 356
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) No artigo 45.º, é inserido o seguinte n.º 1-A:
	«No caso das instituições que concedem empréstimos de fomento, o cálculo do requisito mínimo a que se referem o n.º 1 do presente artigo e o n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 exclui os passivos da instituição intermediária perante o banco de fomento original ou outro banco de fomento, ou outra instituição intermediária, e os passivos do banco de fomento original perante as respetivas partes financiadoras na medida em que o montante desses passivos corresponda aos empréstimos de fomento dessa instituição.»;

Or. en

(Ver redação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63.)

Alteração 357
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-A

Texto em vigor	*Alteração*
	(29-A) O artigo 45.º-A passa a ter a seguinte redação:
Artigo 45.º-A	*«*Artigo 45.º-A
Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis	Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis
1. Não obstante o artigo 45.º, as autoridades de resolução isentam do requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, as instituições de crédito hipotecário financiadas por obrigações cobertas que não estejam autorizadas a receber depósitos nos termos do direito nacional***, desde que***	Não obstante o artigo 45.º, as autoridades de resolução isentam do requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, as instituições de crédito hipotecário financiadas por obrigações cobertas que não estejam autorizadas a receber depósitos nos termos do direito nacional.

estejam preenchidas todas as seguintes condições:

a) Essas instituições serão liquidadas em processos nacionais de insolvência ou noutros tipos de processos previstos para essas instituições e aplicados nos termos do artigo 38.º, do artigo 40.º ou do artigo 42.º; e

b) Os processos referidos na alínea a) garantem que os credores dessas instituições, incluindo os titulares de obrigações cobertas, se for o caso, suportarão perdas de modo a cumprir os objetivos da resolução.

2. As instituições isentas do requisito estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, não fazem parte da consolidação referida no artigo 45.º-E, n.º 1.

»;

Or. en

(DIRETIVA 2014/59/UE)

Justificação

Article 45a(2) currently provides that credit institutions financed by covered bonds which are not allowed to receive deposits under national law are exempted from MREL providing that (i) they would be wound up under NIPs or transfer measures in case of failure and (ii) NIP (or equivalent) for these institutions ensure that resolution objectives are met. In this case, these institutions shall not be part of the consolidation referred to in Article 45e(1).These provisions should be improved in order to better take into account that such institutions are structurally designed to mainly issue covered bonds, and not MREL eligible liabilities.The specific guarantees of holders of covered bonds ensure they would not bear losses in NIPs or in resolution (see Directive (EU) 2019/2162). Therefore, credit institutions financed by covered bonds which are not allowed to receive deposits under national law do not need an additional loss-absorption capacity based on MREL and should be per se exempted of MREL.In addition, the exclusion of the consolidation perimeter has resulted in unforeseen consequences. In some cases, this exclusion leads to an unwarranted increase of the TREA used in the calculation of the group's external MREL (and thus an increase in external MREL). Credit institutions financed by covered bonds which are not allowed to receive deposits under national law are simply pass-through vehicles and their deconsolidation should not result in a increase of risks.

Alteração 358
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	«Se o plano de resolução previr que a entidade deve ser liquidada ao abrigo do processo normal de insolvência, ou de outros procedimentos nacionais equivalentes, a autoridade de resolução limita o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, para essa entidade para que não exceda um montante suficiente para absorver as perdas em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a), exceto em casos extraordinários nos quais é necessária uma reserva de fundos próprios adicional. Em todo o caso, a reserva de fundos próprios deve ser inferior ao montante de recapitalização referido no n.º 3.»;

Or. en

Alteração 359
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 3 – parágrafo 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a) No n.º 3, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Quando fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos precedentes, a autoridade de resolução:	***«***Quando fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos precedentes, a autoridade de resolução:
a) Usa os valores mais recentes comunicados para o montante total das posições em risco ou a medida da	a) Usa os valores mais recentes comunicados para o montante total das posições em risco ou a medida da

exposição total relevantes, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes das medidas de resolução estabelecidas no plano de resolução; ***e***	exposição total relevantes, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes das medidas de resolução estabelecidas no plano de resolução***, incluindo a dimensão reduzida e o perfil de risco do grupo de resolução resultantes da resolução, em especial quando a estratégia de resolução preferida inclui a utilização dos instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a), b) ou c), bem como quaisquer alterações resultantes das opções de recuperação incluídas no plano de recuperação que deverão ser aplicadas aquando da resolução ou pouco tempo depois***;
b) Depois de consultar a autoridade competente, ajusta ***em alta ou*** em baixa o montante correspondente ao atual requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito que deve ser aplicado à entidade de resolução após a execução da estratégia de resolução preferida.	b) Depois de consultar a autoridade competente, ajusta em baixa o montante correspondente ao atual requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito que deve ser aplicado à entidade de resolução após a execução da estratégia de resolução preferida***, tendo em conta as alterações referidas na alínea a) do presente parágrafo;***
	b-A) Se for uma entidade de resolução sujeita ao requisito previsto no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, depois de consultar a autoridade competente, ajusta o requisito combinado de reservas de fundos próprios aplicável ao grupo de resolução, tendo em conta as alterações referidas na alínea a) do presente parágrafo. »;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Justificação

Concerns paragraph 3 subparaphs 5&6 :The current Article 45c(3) is focused on setting the appropriate level of the MREL with the assumption of the bail-in tool as the preferred resolution strategy. On the other hand, Article 45ca is only focused on setting MREL requirements where the PRS envisages primarily a market exit with the use of the sale of

business tool or bridge institution tool (with the asset separation tool as a secondary tool).Where the resolution strategy envisages primarily the use of open bank bail-in combined with the use of any transfer tool, the recapitalisation needs of the entity concerned may be smaller after resolution than in the case of resolution strategies that only rely only on the bail-in tool.Article 45c(3) should therefore foresee the specific case of PRS envisaging the combination of bail-in as the primary resolution tool with transfer tools as secondary tools, and take into account the reduced post-resolution size and risk profile of the resolution group that can be expected as a result.This is consistent with the principle that MREL should equal funding needs in resolution which justifies the proportionalization introduced in article 45ca.Moreover, adjustements to the group profile post-resolution can also come from recovery options comprised in the recovery plan, should these be credible enough and implementable in a coherent timeframe, so they can be taken into account at the resolution planning stage.

Alteração 360
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea -a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 3 – parágrafo 6

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a-A) No n.º 3, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A autoridade de resolução pode aumentar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), num montante adequado e necessário para assegurar que, após a resolução, a entidade pode sustentar a confiança suficiente dos mercados durante um período adequado que não pode exceder um ano.	A autoridade de resolução pode aumentar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), num montante adequado e necessário para assegurar que, após a resolução, a entidade pode sustentar a confiança suficiente dos mercados durante um período adequado que não pode exceder um ano***, exceto quando a estratégia de resolução preferida para essa entidade prevê principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado***.
	A autoridade de resolução comunica à entidade de resolução o fundamento subjacente aos ajustamentos mencionados no quinto parágrafo, alíneas a), b) e c).
	A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar

pelas autoridades de resolução para efetuar os ajustamentos mencionados no presente parágrafo.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até… [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

»;

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Justificação

Concerns paragraph 3 subparaphs 5&6 : Likewise, adjustements to the group profile post-resolution also warrant considering adaptations to the G-SIB buffer post-resolution when applicable.As regards the market confidence charge (MCC) increasing the RCA, it is needed in case of open bank bail-in in order for the institution to maintain access to market funding. This equally applies to a bridge institution should it need to access wholesale market for funding and liquidity. In contrast, under the sale of business tool in market exit, the liquidity and funding provision will be assumed by the purchaser and the MCC might therefore not be needed.So far, all of the adjustments mentioned in the level 1 text have not been fully applied by resolution authorities, probably also due to a lack of methodology to assess the profile of the group post-resolution and its implication on prudential requirements. Therefore it is suggested to include a mandate for the EBA to draft a RTS.

Alteração 361
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É inserido o seguinte número:

«3-A. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para efetuar os ajustamentos referidos no n.º 3.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até… [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

Or. en

Justificação

Concerns paragraph 3 subparaphs 5&6 : Likewise, adjustements to the group profile post-resolution also warrant considering adaptations to the G-SIB buffer post-resolution when applicable.As regards the market confidence charge (MCC) increasing the RCA, it is needed in case of open bank bail-in in order for the institution to maintain access to market funding. This equally applies to a bridge institution should it need to access wholesale market for funding and liquidity. In contrast, under the sale of business tool in market exit, the liquidity and funding provision will be assumed by the purchaser and the MCC might therefore not be needed.So far, all of the adjustments mentioned in the level 1 text have not been fully applied by resolution authorities, probably also due to a lack of methodology to assess the profile of the group post-resolution and its implication on prudential requirements. Therefore it is suggested to include a mandate for the EBA to draft a RTS.

Alteração 362
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a) No n.º 3, o proémio do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

No que diz respeito às entidades de resolução, o montante referido no n.º 2, primeiro parágrafo, é igual ao seguinte:	*«*No que diz respeito às entidades de resolução, o montante referido no n.º 2, primeiro parágrafo, é igual***, pelo menos,*** ao seguinte: ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 363
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	«Se o plano de resolução previr que a entidade deve ser liquidada ao abrigo do processo normal de insolvência, ou de outros procedimentos nacionais equivalentes, a autoridade de resolução limita o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, para essa entidade para que não exceda um montante suficiente para absorver as perdas em conformidade com o primeiro parágrafo, alínea a), exceto em casos extraordinários nos quais é necessária uma reserva de fundos próprios adicional. Em todo o caso, a reserva de fundos próprios deve ser inferior ao montante de recapitalização referido no n.º 3.»;

Or. en

Alteração 364
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-B – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) No n.º 3, após o segundo parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:
	«A autoridade de resolução deve poder ajustar o requisito previsto no primeiro parágrafo, alínea a), subalínea i), tendo em conta as informações solicitadas pela autoridade competente relativas ao modelo de negócio, ao modelo de financiamento e ao perfil de risco da instituição, e a fim de reduzir ou eliminar um impedimento à resolubilidade ou absorver perdas em detenções de instrumentos MREL emitidos por outras entidades incluídas no mesmo grupo de resolução, bem como sempre que o requisito combinado de reservas de fundos próprios seja considerado irrelevante para garantir que as perdas possam ser absorvidas na resolução.
	»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20221114)

Alteração 365
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) É inserido o seguinte artigo 45.º-CA:	***Suprimido***
«	

Artigo 45.º-CA

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis para estratégias de transferência conducentes à saída do mercado

1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera;

(b) As ações, os outros instrumentos de propriedade, os ativos, os direitos ou os passivos a serem transferidos para um destinatário identificado no plano de resolução, tendo em conta:

i) as linhas de negócio críticas e as funções críticas da entidade de resolução,

ii) os passivos excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.º 2,

iii) as salvaguardas a que se referem os artigos 73.º a 80.º;

(c) O valor esperado e a viabilidade comercial das ações, de outros instrumentos de propriedade, dos ativos, dos direitos ou dos passivos da entidade de resolução a que se refere a alínea b), tendo em conta:

i) eventuais impedimentos significativos à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam diretamente relacionados com a aplicação do

instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,

ii) as perdas resultantes dos ativos, direitos ou passivos que ficam na instituição remanescente;

(d) Se a estratégia de resolução preferida prevê a transferência de ações ou outros instrumentos de propriedade emitidos pela entidade de resolução, ou da totalidade ou de parte dos ativos, direitos e passivos da entidade de resolução;

(e) Se a estratégia de resolução preferida prevê a aplicação do instrumento de segregação de ativos.

2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva.

3. A aplicação do n.º 1 não pode resultar num montante superior ao montante resultante da aplicação do artigo 45.º-C, n.º 3.

»;

Or. en

Justificação

O n.º 1 visa definir MREL quando a transferência é a estratégia de resolução preferida. Tal aplica-se, em especial, às instituições de pequena e média dimensão, que muitas vezes têm dificuldade em emitir passivos do MREL e devem permanecer isentas. A mera flexibilização dos requisitos não será suficiente. O n.º 2 diz respeito aos casos em que o processo de insolvência é a estratégia preferida. Nesses caso, não devem continuar a ser emitidas regularmente MREL mais abrangentes. Por conseguinte, a aplicação correspondente do n.º 1 é normalmente irrelevante.

Alteração 366
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado***, desde que a sua dimensão e a sua capacidade de acesso aos mercados de capitais em que opera o justifiquem à luz do princípio da proporcionalidade***, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 367
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base	1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada***, assegurando que o grupo de resolução***

nos seguintes critérios, conforme aplicável:	***possa ser objeto de resolução em todos os cenários possíveis sem necessidade de financiamento externo***, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 368
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada***, assegurando que o grupo de resolução possa ser objeto de resolução em todos os cenários possíveis sem necessidade de financiamento externo***, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Justificação

São necessários níveis suficientemente elevados de MREL para assegurar a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 369
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução ***fixa*** o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução ***pode fixar*** o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3***, que pode ser igual ou superior a zero***, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 370
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução ***fixa*** o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução pode fixar o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3***, que pode ser igual ou superior a zero***, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 371
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja ***principalmente*** a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 45.º-C a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja ***exclusivamente*** a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, a autoridade de resolução fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 372
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera;	(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, ***a capacidade de acesso da entidade de resolução ao mercado financeiro e a fundos dos SGD,*** bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera;

Or. en

Alteração 373
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução***, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução;

Or. en

Justificação

São necessários níveis suficientemente elevados de MREL para assegurar a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 374
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução***, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução;

Or. en

Alteração 375
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução***, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução;

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 45ca :Currently, the depth of the market criteria only applies to the setting of MREL subordinated requirements in accordance with Article 45c(8) BRRD. As the entities that are subject to Article 45ca may not always be subject to MREL subordintated requirements, the inclusion of this criteria in Article 45ca is at odds with the current MREL framework. MREL overall requirements should remain based on intrinsic features of banks, regardless of the type of tools envisaged in the preferred resolution strategy.MREL requirements should not be met with non-covered non-preferred deposits, or other bail-inable liabilities when there is a significant likelihood that such deposits and liabilities would be discretionarily excluded under Article 44(3) in a resolution scenario. This specific risk could be reduced in resolution planning by taking into account MREL-eligible liabilities pursuant to Article 44(3), when setting the level of MREL. This would not replace but act as a complement to any deduction from the MREL capacity of these liabilities pursuant to Article 45c(8).A distinction should be made between the sale of business tool and the bridge institution tool.

Alteração 376
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a ***profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	(a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a ***sua capacidade de acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis***;

Or. en

Alteração 377
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os passivos excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.º 2,	ii) os passivos excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo 44.º, n.º 2, ***ou os passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna a que deva ser aplicável o artigo 44.º, n.º 3,***

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 45ca : The recapitalisation amount should in principle be higher when the prefererred resolution strategy envisages primarly the use of the bridge institution tool as opposed to the sale of business tool, as this institution would need to be capitalised. In particular, if all assets and liabilities of the institution under resolution are transferred to a bridge bank under the bridge institution tool, the recapitalisation amount should theoretically be the same as in the case of an open bank bail-in under Article 45c(3).It is important that funding needs in resolution be evaluated in a coherent manner across Member States, for MREL requirements can in some cases weigh on banks' profitability. Diverging practices would therefore hinder the level playing field. Likewise, it is important to ensure that the proportionnalization of MREL requirements when transfer tools are used does not lead to under/overestimate funding needs and MREL.

Alteração 378
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) os requisitos de fundos próprios

esperados para qualquer instituição de transição que possa ser necessária para aplicar a estratégia de saída do mercado, a fim de assegurar a sua conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as Diretivas 2013/36/UE e 2014/65/UE, consoante aplicável;

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 45ca : The use of the deposit guarantee scheme pursuant to Article 11(5) of Directive 2014/49/EU would imply that measures taken in liquidation would be similar to the ones in resolution in case of transfer strategies, with the same economic outcome – namely, "market exit". These liquidation entities should therefore be subject to the same requirements as resolution entities subject to Article 45ca(1). Should that not be the case, liquidation with alternative measures from the DGS would most probably remain a way to arbitrate resolution while increasing the cost for other banks.

Alteração 379
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) quaisquer riscos para a aplicação bem-sucedida da estratégia de resolução preferida, em especial devido a um contexto de mercado desfavorável aquando da resolução;

Or. en

Alteração 380
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) quaisquer riscos para a aplicação bem-sucedida da estratégia de resolução preferida, em especial devido a um contexto de mercado potencialmente desfavorável aquando da resolução;

Or. en

Alteração 381
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-B) a procura esperada pelo destinatário para que a transação seja neutra em termos de capital no que diz respeito aos requisitos aplicáveis à entidade adquirente.

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 45ca : To ensure that the revised framework remains based on internal loss-aborption not merely in theory but also in practice, the amendment introduces minimum levels of external MREL for resolution entities with the new resolution strategy.Above a size threshold, such resolution entities would also be required to comply with their external MREL target by using a minimum share of instruments that do not include Common Equity Tier 1 instruments : Tier 2 instruments and other MREL-eligible instruments with a higher ranking in insolvency. This would avoid situations where an institution complies with its MREL target almost entirely with Common Equity Tier 1. Although CET1 is an essential safeguard to ensure loss-absorption capabilities in a going-concern, such resources are, due to their very nature, lacking when solvency issues lead an institution into resolution.

Alteração 382
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) eventuais impedimentos ***significativos*** à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam ***diretamente*** relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,	i) eventuais impedimentos à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,

Or. en

Alteração 383
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) eventuais impedimentos ***significativos*** à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam ***diretamente*** relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,	i) eventuais impedimentos à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,

Or. en

Alteração 384
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) um contexto de mercado potencialmente desfavorável aquando da resolução;

Or. en

Alteração 385
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) um contexto de mercado potencialmente desfavorável aquando da resolução;

Or. en

Alteração 386
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Qualquer previsão de contribuição para o sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 109.º;

Or. en

Alteração 387
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) O potencial montante de recapitalização necessário ao abrigo de uma estratégia de resolução alternativa.

Or. en

Alteração 388
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) O potencial montante de recapitalização necessário ao abrigo de uma estratégia de resolução alternativa;

Or. en

Alteração 389
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.os 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso das entidades de resolução sujeitas às regras de proporcionalização estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, o nível do requisito a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 3, deve

ser pelo menos igual a:

(a) 16 %, quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a); e

(b) 5,5 %, quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b).

As entidades de resolução que fazem parte de um grupo de resolução e cujos ativos totais excedem 5 mil milhões de EUR e as entidades de resolução cujos ativos totais consolidados excedem 5 mil milhões de EUR devem cumprir um nível do requisito a que se refere o primeiro parágrafo do presente número que seja igual a 4,5 % quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a), e a 1,5 % quando calculado nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), com recurso a instrumentos de nível 2 e passivos elegíveis.

1-B. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para efetuar os ajustamentos mencionados no presente artigo.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até … [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Or. en

Alteração 390
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O n.º 1 não é aplicável às instituições consideradas «de pequena dimensão e não complexas» nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Justificação

No interesse da proporcionalidade, os novos MREL não devem ser aplicáveis às instituições de pequena dimensão e não complexas.

Alteração 391
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 392
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 393
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo,	***Suprimido***

da presente diretiva.

Or. en

Alteração 394
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 395
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º,	***Suprimido***

n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva.

Or. en

Alteração 396
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve ***também ter em conta o n.º 1 do presente*** artigo ***ao proceder à avaliação*** a que se refere o ***artigo 45.º-C,*** n.º ***2-A, segundo parágrafo, da presente diretiva***.	2. ***Em derrogação do artigo 45.º-C, n.º 2-A,*** se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, a autoridade de resolução deve ***estabelecer um montante de recapitalização tal como previsto no*** artigo ***45.º-C, n.º 3, de forma proporcionada e com base nos critérios*** a que se refere o n.º ***1***.

Or. en

Alteração 397
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-CA – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A aplicação do n.º 1 não pode resultar num montante ***superior ao*** montante resultante da aplicação do artigo 45.º-C, n.º 3.	3. A aplicação do n.º 1 não pode resultar num montante ***inferior a 90 % do*** montante resultante da aplicação do artigo 45.º-C, n.º 3.

Or. en

Alteração 398
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-D – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para as entidades de resolução que sejam entidades G-SII, o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, é constituído:	Para as entidades de resolução que sejam entidades G-SII, o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, é constituído***, pelo menos***:

Or. en

Alteração 399
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 45-M – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) No artigo 45.º-M, é inserido o seguinte número:
	«1-A. No que diz respeito às entidades que não faziam parte de um grupo de resolução antes de [data de aplicação da presente diretiva], as autoridades de resolução determinam períodos de

	transição adequados para as instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), cumprirem os requisitos previstos no artigo 45.º-E ou no artigo 45.º-F, ou os requisitos decorrentes da aplicação do artigo 45.º-B, n.º 4, n.º 5 ou n.º 7, consoante o caso. Esses períodos de transição não podem ir além de 1 de janeiro de 2030.»;

Or. en

Justificação

A definição de um período de transição para o cumprimento dos novos MREL por instituições que passarão a estar abrangidas pelo âmbito da resolução é razoável, mas esse período não deve ser demasiado longo. Um período de transição de [5] anos afigura-se razoável, terminando em 2029 se o reexame do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos entrar em vigor em 2025.

Alteração 400
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
b) O passivo não é um depósito na aceção do artigo 108.º, n.º 1, alíneas a) ou b)	
»;	

Or. en

Alteração 401
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O passivo não é um depósito na aceção do artigo 108.º, n.º 1, ***alíneas*** a) ***ou b)***	b) O passivo não é um depósito na aceção do artigo 108.º, n.º 1, ***alínea*** a)***;***

Or. en

Justificação

As alterações ao privilégio dos depositantes de acordo com o artigo 108.º, n.º 1, são rejeitadas. Consequentemente, a alteração ao artigo 55.º, n.º 1, alínea b), também deve ser suprimida (ou seja, deve existir apenas uma referência ao artigo 108.º, n.º 1, alínea a)).

Alteração 402
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Os Estados-Membros exigem que as instituições e as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), incluam uma cláusula contratual nos termos da qual o credor ou a parte no acordo ou no instrumento que cria ***o*** passivo reconhece que esse passivo pode ser objeto da aplicação dos poderes de redução e de conversão, e aceita ficar vinculado pela redução do montante de capital ou do montante em dívida, pela conversão ou pela extinção decorrente do exercício desses poderes por uma autoridade de resolução, desde que o passivo cumpra todas as seguintes condições:	***«***1. Os Estados-Membros exigem que as instituições e as entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), incluam uma cláusula contratual nos termos da qual o credor ou a parte no acordo ou no instrumento que cria ***um*** passivo ***incluído no âmbito da recapitalização interna*** reconhece que esse passivo pode ser objeto da aplicação dos poderes de redução e de conversão, e aceita ficar vinculado pela redução do montante de capital ou do montante em dívida, pela conversão ou pela extinção decorrente do exercício desses poderes por uma autoridade de resolução, desde que o passivo cumpra

	todas as seguintes condições:
a) ***O passivo não está excluído ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2;***	a) ***[suprimido]***
b) O passivo não é um depósito referido no artigo 108.º, alínea a);	b) O passivo não é um depósito referido no artigo 108.º, alínea a);
c) O passivo é regido pelo direito de um país terceiro;	c) O passivo é regido pelo direito de um país terceiro;
d) O passivo é emitido ou contraído após a data em que um Estado-Membro aplica as disposições adotadas para transpor a presente secção.	d) O passivo é emitido ou contraído após a data em que um Estado-Membro aplica as disposições adotadas para transpor a presente secção.
	O n.º 1 não é aplicável às entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1.
As autoridades de resolução podem decidir que a obrigação prevista no primeiro parágrafo do presente número não é aplicável às instituições ou entidades ***relativamente às quais o requisito previsto no artigo 45.º, n.º 1, seja igual ao montante de absorção de perdas, tal como definido nos termos do artigo 45.º-C, n.º 2, alínea a)***, desde que os passivos que preencham as condições referidas no primeiro parágrafo, e não incluam a cláusula contratual referida nesse parágrafo não sejam contabilizados para fins ***desse*** requisito.	As autoridades de resolução podem decidir que a obrigação prevista no primeiro parágrafo do presente número não é aplicável às ***seguintes*** instituições ou entidades, desde que os passivos que preencham as condições referidas no primeiro parágrafo, e não incluam a cláusula contratual referida nesse parágrafo não sejam contabilizados para fins ***do*** requisito ***referido no artigo 45.º, n.º 1:***
	a) As instituições ou entidades filiais de uma entidade de resolução ou de uma entidade de um país terceiro, mas que não sejam, elas próprias, entidades de resolução;
	b) As entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução tenha determinado o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo.
O primeiro parágrafo não é aplicável se a autoridade de resolução de um Estado-Membro determinar que os passivos ou os instrumentos referidos no primeiro parágrafo podem estar sujeitos aos poderes de redução ou de conversão	O primeiro parágrafo não é aplicável se a autoridade de resolução de um Estado-Membro determinar que os passivos ou os instrumentos referidos no primeiro parágrafo podem estar sujeitos aos poderes de redução ou de conversão

pela autoridade de resolução de um Estado-Membro nos termos do direito do país terceiro ou de um acordo vinculativo celebrado com esse país terceiro.	pela autoridade de resolução de um Estado-Membro nos termos do direito do país terceiro ou de um acordo vinculativo celebrado com esse país terceiro. ***»;***

Or. en

(Diretiva 2014/59/UE)

Alteração 403
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É inserido o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. As instituições e entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apresentam anualmente à autoridade de resolução um relatório com os seguintes elementos:
	a) Os montantes totais em dívida de todos os passivos regidos pelo direito de um país terceiro;
	b) Para os elementos referidos na alínea a):
	i) a sua composição, incluindo o seu perfil de vencimento,
	ii) a sua posição de prioridade nos processos normais de insolvência,
	iii) se o passivo está excluído ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2,
	iv) se incluem nas disposições contratuais a cláusula exigida no n.º 1,
	v) se foi determinado que é impraticável, juridicamente ou de outra forma, incluir o reconhecimento contratual da cláusula de recapitalização interna em conformidade com o n.º 2 relativamente à categoria de

passivos prevista no n.º 7.

Se as instituições e entidades fizerem parte de um grupo de resolução, o relatório é elaborado pela entidade de resolução relativamente ao grupo de resolução, na medida do exigido pelo n.º 1, segundo e terceiro parágrafos.»;

Or. en

Alteração 404
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É aditado o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. As instituições e entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), apresentam anualmente à autoridade de resolução um relatório com os seguintes elementos:
	a) Os montantes totais em dívida de todos os passivos regidos pelo direito de um país terceiro;
	b) Para os elementos referidos na alínea a):
	i) a sua composição, incluindo o seu perfil de vencimento,
	ii) a sua posição de prioridade nos processos normais de insolvência,
	iii) se o passivo está excluído ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2,
	iv) se incluem nas disposições contratuais a cláusula exigida no n.º 1,
	v) se foi determinado que é impraticável, juridicamente ou de outra forma, incluir o reconhecimento contratual da cláusula de

recapitalização interna em conformidade com o n.º 2 relativamente à categoria de passivos prevista no n.º 7.

Se as instituições e entidades fizerem parte de um grupo de resolução, o relatório é elaborado pela entidade de resolução relativamente ao grupo de resolução, na medida do exigido pelo n.º 1, segundo e terceiro parágrafos.»;

Or. en

Alteração 405
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea b-B) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) É aditado o seguinte n.º 8-A:
	«8-A. A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar os procedimentos e os formatos e modelos uniformes para a apresentação de relatórios às autoridades de resolução nos termos do n.º 2-A.
	A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].
	É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

Or. en

Alteração 406
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea b-B) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 55 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) É aditado o seguinte n.º 8-A:
	A EBA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar os procedimentos e os formatos e modelos uniformes para a apresentação de relatórios às autoridades de resolução nos termos do n.º 2-A.
	A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].
	É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.»;

Or. en

Alteração 407
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 59 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente os poderes de redução e de conversão ou a estratégia de resolução para o grupo de***	b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas

resolução e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis a que se refere o n.º 1-A, impediria a insolvência da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ou do grupo num prazo razoável.	alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital e passivos elegíveis a que se refere o n.º 1-A, impediria a insolvência da instituição ou da entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ou do grupo num prazo razoável.

Or. en

Justificação

According to current law, an institution can be considered no longer viable if (among other prerequisites) the failure cannot be averted within a reasonable timeframe by other measures, including alternative measures by the private sector or supervisory authorities, than a write-down carried out individually or together with a resolution measure. It is not clear why the feasibility of the wind-down strategy should play a role in this assessment in the future. When assessing whether a write-down or conversion of relevant capital instruments and eligible liabilities is necessary at all, the wind-down strategy should not be a criterion, as it becomes irrelevant in the event of a successful avoidance of default.

Alteração 408
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 74.º – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao determinar as perdas que o sistema de garantia de depósitos teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, aplicar os critérios e a metodologia referidos no artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em qualquer ato delegado adotado nos termos desse artigo.	d) Ao determinar as perdas que o sistema de garantia de depósitos***, desde que este não seja considerado um sistema de proteção institucional,*** teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, aplicar os critérios e a metodologia referidos no artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em qualquer ato delegado adotado nos termos desse artigo.

Or. en

Justificação

É rejeitado o artigo 11.º-E do projeto de DGSD, pelo menos na medida em que esta disposição também diz respeito aos sistemas de garantia de depósitos reconhecidos como sistemas de proteção institucional. As disposições dos artigos 11.º-A a 11.º-E da DGSD ameaçam a sua funcionalidade. Por conseguinte, são rejeitadas também todas as alterações interligadas.

Alteração 409
Herbert Dorfmann, Othmar Karas, Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 74 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Ao determinar as perdas que o sistema de garantia de depósitos teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, aplicar os critérios e a metodologia referidos no artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em qualquer ato delegado adotado nos termos desse artigo.	d) Ao determinar as perdas que o sistema de garantia de depósitos***, desde que este não seja considerado um sistema de proteção institucional,*** teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, aplicar os critérios e a metodologia referidos no artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em qualquer ato delegado adotado nos termos desse artigo.

Or. en

Justificação

É rejeitado o artigo 11.º-E do projeto de DGSD, pelo menos na medida em que esta disposição também diz respeito aos sistemas de garantia de depósitos reconhecidos como sistemas de proteção institucional. As disposições dos artigos 11.º-A a 11.º-E da DGSD comprometem significativamente estes sistemas e ameaçam a sua funcionalidade. Por conseguinte, todas as alterações subsequentes são também rejeitadas ou têm de ser limitadas.

Alteração 410
René Repasi, Ernest Urtasun, Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-A (novo)

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 84 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) No artigo 84.º, é inserido o seguinte n.º 6-A:
	«O presente artigo não impede a troca de informações entre as autoridades de resolução e as autoridades fiscais do mesmo Estado-Membro, na medida em que essa troca esteja prevista na legislação nacional dos Estados-Membros. Caso essas informações tenham origem noutro Estado-Membro, devem ser divulgadas apenas com o acordo expresso das autoridades que as tenham divulgado.»;

Or. en

Justificação

The proposed amendment wants to improve the exchange of information between resolution and tax authorities. Currently, the BRRD does not provide for a solid legal basis for this exchange of information. Against the background of experiences with fraudulent and illegal tax evading capital markets transactions (e.g. cum-ex or cum-cum schemes), it is necessary to improve the close cooperation of tax authorities with financial supervisory authorities and resolution authorities. The suggested amendment reflect the wording of recent amendments to the CRD and AIFMD which should also be included in the BRRD for reasons of consistency across the financial sector.

Alteração 411
René Repasi, Ernest Urtasun, Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 90 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) Ao artigo 90.º, é aditado o seguinte número:
	«4-A. O artigo 84.º não impede a troca de informações entre as autoridades

competentes e as autoridades fiscais do mesmo Estado-Membro, na medida em que essa troca esteja prevista na legislação nacional dos Estados-Membros. Caso essas informações tenham origem noutro Estado-Membro, devem ser divulgadas apenas com o acordo expresso das autoridades que as tenham divulgado.»;

Or. en

Justificação

The proposed amendment wants to improve the exchange of information between resolution and tax authorities. Currently, the BRRD does not provide for a solid legal basis for this exchange of information. Against the background of experiences with fraudulent and illegal tax evading capital markets transactions (e.g. cum-ex or cum-cum schemes), it is necessary to improve the close cooperation of tax authorities with financial supervisory authorities and resolution authorities. The suggested amendment reflect the wording of recent amendments to the CRD and AIFMD which should also be included in the BRRD for reasons of consistency across the financial sector.

Alteração 412
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 97 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes celebram acordos de cooperação não vinculativos com as autoridades relevantes dos países terceiros a que se refere o n.º 2, se for caso disso. Esses acordos devem estar em linha com o acordo-quadro da EBA e assegurar que as informações comunicadas às autoridades de países terceiros estão sujeitas a uma garantia do cumprimento de requisitos de sigilo profissional pelo menos equivalentes aos referidos no artigo ***53.º, n.º 1,*** da Diretiva ***2013/36/UE***.	As autoridades competentes celebram acordos de cooperação não vinculativos com as autoridades relevantes dos países terceiros a que se refere o n.º 2, se for caso disso. Esses acordos devem estar em linha com o acordo-quadro da EBA e assegurar que as informações comunicadas às autoridades de países terceiros estão sujeitas a uma garantia do cumprimento de requisitos de sigilo profissional pelo menos equivalentes aos referidos no artigo ***84.º*** da ***presente*** diretiva.

Or. en

Alteração 413
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 101 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-A) Ao artigo 101.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Caso o sistema de garantia de depósitos faça uma contribuição nos termos do artigo 109.º, n.º 1, cumprindo as condições aplicáveis, a fim de perfazer o montante necessário para colmatar o défice de financiamento após a contribuição do SGD para os 8 % do total dos passivos e fundos próprios, a contribuição feita pelo mecanismo de financiamento da resolução deve ser integralmente reembolsada pelo SGD no prazo máximo de seis anos.»;

Or. en

Justificação

OPÇÃO 1: Mecanismo de transição no apoio à liquidez para o SGD (baixo nível de ambição no pacote de gestão de crises e seguro de depósitos para harmonizar a gestão de crises). Consoante a conceção do mecanismo de transição, este artigo deve conter uma referência clara a este novo caso de utilização do mecanismo de financiamento da resolução. Deve proceder-se também a uma revisão das regras que regem as contribuições para assegurar que o princípio do poluidor-pagador continua a aplicar-se após a entrada em vigor da reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos.

Alteração 414
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50-B (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 101 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(50-B) Ao artigo 101.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Caso o sistema de garantia de depósitos faça uma contribuição nos termos do artigo 109.º, n.º 1, cumprindo as condições aplicáveis, a fim de perfazer o montante necessário para colmatar o défice de financiamento após a contribuição do SGD para os 8 % do total dos passivos e fundos próprios.»;

Or. en

Justificação

OPÇÃO 2: Mecanismo de transição na repartição de perdas entre o SGD e o FR/FUR (elevado nível de ambição no pacote de gestão de crises e seguro de depósitos para harmonizar a gestão de crises). Consoante a conceção do mecanismo de transição, este artigo deve conter uma referência clara a este novo caso de utilização do mecanismo de financiamento da resolução. Deve proceder-se também a uma revisão das regras que regem as contribuições para assegurar que o princípio do poluidor-pagador continua a aplicar-se após a entrada em vigor da reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos.

Alteração 415
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 101 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(51-A) Ao artigo 101.º é aditado o seguinte número:
	«2-A. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a adequação das regras que regem as contribuições para os mecanismos de financiamento da resolução, tanto a nível dos Estados-Membros como a nível da União Bancária.

Esse relatório faz o balanço das reformas do quadro de gestão de crises e avalia se tais alterações exigem uma revisão das regras que regem as contribuições para o mecanismo de financiamento da resolução, a fim de preservar a eficácia dos incentivos à aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Quando adequado, a Comissão apresenta uma proposta legislativa nesse contexto. »;

Or. en

Justificação

Nas opções 1 e 2, deve proceder-se também a uma revisão das regras que regem as contribuições para assegurar que o princípio do poluidor-pagador continua a aplicar-se após a entrada em vigor da reforma do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos.

Alteração 416
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51-B (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 102 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(51-B) No artigo 102.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Caso os meios financeiros disponíveis tenham excedido significativamente o nível-alvo pelo segundo ano consecutivo, a Comissão avalia a situação e apresenta um relatório em que analisa se é adequado introduzir a possibilidade de restituir parte dos meios financeiros disponíveis.»;

Or. en

Justificação

Esta reforma poderá alterar a probabilidade de acesso de bancos de pequena e média

dimensão aos SGD/FR. Essa probabilidade deve ser refletida nas regras das contribuições, a fim de estabelecer os incentivos mais adequados no âmbito de um modelo do poluidor-pagador. Enquanto essa revisão não for realizada, deve existir uma pausa nas contribuições, aplicando-se um limite mínimo prudente.

Alteração 417
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 102 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, após o termo do período inicial referido no n.º 1 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo especificado nesse número, as contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º devem ser retomadas até o nível-alvo ser alcançado. As autoridades de resolução podem diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º por um ou mais anos para que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade da autoridade de resolução para recorrer aos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo ***e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas*** num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de ***seis*** anos.	Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo***, a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º será objeto das seguintes modulações:***
	a) Até que os meios financeiros disponíveis, líquidos de qualquer desembolso, passem a ser inferiores a 85 % do nível-alvo, as autoridades de resolução diferem a cobrança das contribuições regulares;
	b) Caso o montante a cobrar atinja um

montante proporcional aos custos do processo de cobrança, as autoridades de resolução diferem a cobrança das contribuições regulares.

Além disso, o reatamento das contribuições regulares após o diferimento mencionado nos parágrafos anteriores tem lugar num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de ***três*** anos.

Or. en

Justificação

Esta reforma poderá alterar a probabilidade de acesso de bancos de pequena e média dimensão aos SGD/FR. Essa probabilidade deve ser refletida nas regras das contribuições, a fim de estabelecer os incentivos mais adequados no âmbito de um modelo do poluidor-pagador. Enquanto essa revisão não for realizada, deve existir uma pausa nas contribuições, aplicando-se um limite mínimo prudente.

Alteração 418
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 102 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, após o termo do período inicial referido no n.º 1 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo especificado nesse número, as contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º devem ser retomadas até o nível-alvo ser alcançado. As autoridades de resolução podem diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º por um ou mais anos para que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade da autoridade de resolução para	Se, após o termo do período inicial referido no n.º 1 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo especificado nesse número, as contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º devem ser retomadas até o nível-alvo ***especificado no n.º 1 do presente artigo*** ser alcançado. As autoridades de resolução podem diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º por um ou mais anos para que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade da

recorrer aos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.	autoridade de resolução para recorrer aos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.

Or. en

Alteração 419
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 102 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, após o termo do período inicial referido no n.º 1 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo especificado nesse número, as contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º devem ser retomadas até o nível-alvo ser alcançado. As autoridades de resolução podem diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º por um ***ou mais anos*** para que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade da autoridade de resolução para recorrer aos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares	Se, após o termo do período inicial referido no n.º 1 do presente artigo, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo especificado nesse número, as contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º devem ser retomadas até o nível-alvo ser alcançado. As autoridades de resolução podem diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 103.º por um ***ano*** para que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade da autoridade de resolução para recorrer aos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 101.º. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num

são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.

nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.

Or. en

Alteração 420
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 103 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento ***não pode exceder*** 50 % do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. ***Dentro desse limite,*** a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento ***é de*** 50 % do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. A autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia de aumentar a proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento é, em princípio, uma boa ideia, mas a decisão de os conceder e o montante dessa proporção continua sujeita à discricionariedade das autoridades de resolução. A fim de melhorar as capacidades de planeamento, as instituições devem sempre ter a possibilidade de utilizar compromissos irrevogáveis de pagamento até 50 %.

Alteração 421
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 103 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***50 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***20 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 422
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 103 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º

podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***50 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.	podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***30 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 423
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Irene Tinagli, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 103 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***50 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 102.º podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 101.º, n.º 1. A proporção de compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***30 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, a autoridade de resolução determina anualmente a parte dos compromissos de

pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.	pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 424
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 103 – n.º 3-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de resolução aciona os compromissos de pagamento irrevogáveis efetuados nos termos do n.º 3 do presente artigo quando a utilização dos mecanismos de financiamento da resolução for necessária nos termos do artigo 101.º.	A autoridade de resolução aciona os compromissos de pagamento irrevogáveis efetuados nos termos do n.º 3 do presente artigo quando a utilização dos mecanismos de financiamento da resolução for necessária nos termos do artigo 101.º. ***Caso uma entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º e deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a autoridade de resolução devolve os compromissos de pagamento irrevogáveis assumidos nos termos do n.º 3 assim que a ronda subsequente de contribuições regulares nos termos do n.º 1 do presente artigo tenha reconstituído os mecanismos de financiamento da resolução até ao nível-alvo.***

Or. en

Justificação

A presente alteração tem como objetivo assegurar que o ajustamento do quadro dos compromissos irrevogáveis de pagamento (por exemplo, no que diz respeito à sua devolução) não altera o seu atual tratamento contabilístico.

Alteração 425
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 103 – n.º 3-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação ***do artigo 1.º e deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições em conformidade com o n.º 1 do presente artigo***, ***a autoridade de resolução aciona*** os compromissos de pagamento irrevogáveis ***assumidos nos termos do n.º 3 e ainda em dívida. Se a contribuição associada ao compromisso de pagamento irrevogável for devidamente paga à primeira solicitação, a autoridade de resolução cancela o compromisso e devolve a garantia. Se a contribuição não for devidamente paga à primeira solicitação, a autoridade de resolução deve executar*** as garantias ***e cancelar o compromisso***.	Caso uma entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação ***da presente diretiva***, os compromissos de pagamento irrevogáveis ***são cancelados e*** as garantias ***que cobrem esses compromissos são devolvidas, o mais tardar, dois anos após a entidade deixar de estar abrangida por esse âmbito de aplicação***.

Or. en

Justificação

Se for dado tempo ao FR para cobrar contribuições destinadas a colmatar o défice, é possível que a devolução da garantia não conduza a uma redução dos meios financeiros disponíveis do FR. Esta clarificação também preservará a especificidade do compromisso irrevogável de pagamento na medida em que poderá não ser tratado como uma despesa na demonstração de resultados dos bancos.

Alteração 426
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54-A (novo)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 104 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(54-A) No artigo 104.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. A autoridade de resolução pode suspender, total ou parcialmente, o pagamento por uma instituição de contribuições extraordinárias ex post para o mecanismo de financiamento da resolução se esse pagamento comprometer a liquidez ou a solvabilidade da instituição. Essa suspensão não pode ser concedida por um prazo superior a seis meses, mas pode ser prorrogada a pedido da instituição. As contribuições suspensas nos termos do presente número devem ser pagas quando o pagamento já não comprometer a liquidez ou a solvabilidade da instituição.	*«*3. A autoridade de resolução pode suspender, total ou parcialmente, o pagamento por uma instituição de contribuições extraordinárias ex post para o mecanismo de financiamento da resolução se esse pagamento comprometer a liquidez ou a solvabilidade da instituição. Essa suspensão não pode ser concedida por um prazo superior a seis meses, mas pode ser prorrogada ***uma vez*** a pedido da instituição. As contribuições suspensas nos termos do presente número devem ser pagas quando o pagamento já não comprometer a liquidez ou a solvabilidade da instituição. ***»;***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0059)

Alteração 427
Martin Schirdewan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação: ***«*** ***1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não***	***Suprimido***

garantidos:

(a) Depósitos;

(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;

(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.

»;

Or. en

Alteração 428
Markus Ferber, Othmar Karas, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:	
(a) Depósitos;	
(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;	
(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.	

»;

Or. en

Justificação

Enquanto os depósitos cobertos estão protegidos das perdas decorrentes da resolução, outros depósitos elegíveis estão potencialmente disponíveis para efeitos de absorção de perdas. A fim de conferir um determinado nível de proteção às pessoas singulares e às empresas de menor dimensão que tenham depósitos elegíveis acima do nível dos depósitos cobertos, tais depósitos devem ter uma posição de prioridade mais elevada do que os créditos dos credores ordinários não garantidos e não privilegiados nos termos do direito nacional em matéria de insolvência. O crédito do SGD deve ter uma posição ainda mais elevada nos termos desse direito nacional do que as já mencionadas categorias de depósitos elegíveis.

Alteração 429
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:	***Suprimido***
(a) Depósitos;	
(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;	
(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.	

Or. en

Alteração 430
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência***, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos***:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência:

Or. en

Alteração 431
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência***, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos***:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência:

Or. en

Alteração 432
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade***, que ***é*** mais elevada do que a posição ***prevista para os*** créditos dos credores ordinários não garantidos:	1. Os Estados-Membros devem ***estabelecer um privilégio geral dos depositantes***, que ***atribua a todos os depositantes uma posição*** mais elevada do que a posição ***dos*** créditos dos credores ordinários não garantidos***.***
	No entanto, a posição mais elevada deve ser partilhada exclusivamente pelos seguintes depósitos:

Or. en

Alteração 433
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os ***créditos resultantes dos*** seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:

Or. en

Alteração 434
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm ***a mesma*** posição de prioridade***, que é*** mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm ***uma*** posição de prioridade mais elevada do que a posição prevista para os créditos dos credores ordinários não garantidos:

Or. en

Alteração 435
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) ***Têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição dos créditos dos credores ordinários não garantidos:*** ***i) a parte dos*** depósitos ***elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas que exceda o nível de cobertura previsto no artigo 6.o da Diretiva 2014/49/UE,*** ***ii) os depósitos que seriam depósitos elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas não fora o facto de terem sido efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;***

Or. en

Justificação

The proposed modification of the existing super preference of deposit guarantee scheme (DGS) claims is to be rejected. The modification would artificially increase the costs for the DGS in order to achieve the result intended by the Commission – resolution is less costly than liquidation/insolvency with the consequence that a public interest in resolution would also have to be confirmed for LSIs.Until now, the super-preference had ensured that, in subsequent insolvency proceedings, preference was given to the deposit guarantee scheme in terms of depositor compensationpayments, meaning that losses were recovered in full comparatively quickly, and the deposit guarantee scheme generally incurred few or no losses.In addition, there is no reason to expand the resolution regime in the way the Commission has proposed. The largely harmonised European deposit guarantee schemes have proven their ability to function. For the majority of institutions, it is already possible to ensure an orderly exit from the market without endangering financial market stability through national insolvency/liquidation proceedings. Also, the report submitted by the SRB on resolution planning for Less Significant Institutions (LSIs) in 2021 and 2022 underlines that the current approach is appropriate: According to this report, the NRAs deemed that 96.3% of the LSIs have liquidation as a preferred strategy in case of failure. None of the resolvability assessments carried out by the national resolution authorities found any substantive impediments to resolvability.

Alteração 436
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) ***Os seguintes créditos têm uma posição de prioridade mais elevada do que a posição dos créditos a que se refere a alínea b): sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência,*** depósitos ***elegíveis, depósitos de empresas detidos para efeitos de pagamento e liquidação, depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União***;

Or. en

Alteração 437
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) ***i) Os*** depósitos ***excluídos da cobertura nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2014/49/UE, e***
	ii) Os depósitos de entidades jurídicas que não sejam micro, pequenas e médias empresas considerados passivos elegíveis para efeitos do requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 438
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) Depósitos ***cobertos, na aceção da Diretiva 2014/49/UE***;

Or. en

Alteração 439
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) Depósitos ***de retalho elegíveis***;

Or. en

Alteração 440
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) Depósitos ***cobertos***;

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que a dívida prioritária não garantida.

Alteração 441
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Depósitos;	(a) ***Todos os*** depósitos;

Or. en

Alteração 442
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A parte dos depósitos elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas que exceda o nível de cobertura previsto no artigo 6.º da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que a dívida prioritária não garantida.

Alteração 443
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) Os depósitos que seriam depósitos elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas não fora o facto de terem sido efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que a dívida prioritária não garantida.

Alteração 444
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que a dívida prioritária não garantida.

Alteração 445
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos ***efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;***	(b) ***Têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista na alínea a):***
	i) os depósitos ***cobertos,***
	ii) os sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.

Or. en

Justificação

The proposed modification of the existing super preference of deposit guarantee scheme (DGS) claims is to be rejected. The modification would artificially increase the costs for the

DGS in order to achieve the result intended by the Commission – resolution is less costly than liquidation/insolvency with the consequence that a public interest in resolution would also have to be confirmed for LSIs.Until now, the super-preference had ensured that, in subsequent insolvency proceedings, preference was given to the deposit guarantee scheme in terms of depositor compensationpayments, meaning that losses were recovered in full comparatively quickly, and the deposit guarantee scheme generally incurred few or no losses.In addition, there is no reason to expand the resolution regime in the way the Commission has proposed. The largely harmonised European deposit guarantee schemes have proven their ability to function. For the majority of institutions, it is already possible to ensure an orderly exit from the market without endangering financial market stability through national insolvency/liquidation proceedings. Also, the report submitted by the SRB on resolution planning for Less Significant Institutions (LSIs) in 2021 and 2022 underlines that the current approach is appropriate: According to this report, the NRAs deemed that 96.3% of the LSIs have liquidation as a preferred strategy in case of failure. None of the resolvability assessments carried out by the national resolution authorities found any substantive impediments to resolvability.

Alteração 446
Christophe Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;	(b) Depósitos ***cobertos, ou a parte dos depósitos elegíveis das pessoas singulares e das micro, pequenas e médias empresas que exceda o nível de cobertura previsto no artigo 6.º da Diretiva 2014/49/UE,*** efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;

Or. en

Alteração 447
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos ***efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União***;	(b) Depósitos ***elegíveis, na aceção da Diretiva 2014/49/UE, de pessoas singulares e micro, pequenas e médias empresas***;

Or. en

Alteração 448
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;	(b) Depósitos ***de retalho elegíveis*** efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;

Or. en

Alteração 449
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;	(b) Depósitos ***que foram*** efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União;

Or. en

Alteração 450
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Depósitos ***efetuados através de sucursais situadas fora da União de instituições estabelecidas na União***;	(b) ***Outros*** depósitos ***de empresas que não os referidos na alínea a) e depósitos não elegíveis***;

Or. en

Alteração 451
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

The proposed modification of the existing super preference of deposit guarantee scheme (DGS) claims is to be rejected. The modification would artificially increase the costs for the DGS in order to achieve the result intended by the Commission – resolution is less costly than liquidation/insolvency with the consequence that a public interest in resolution would also have to be confirmed for LSIs.Until now, the super-preference had ensured that, in subsequent insolvency proceedings, preference was given to the deposit guarantee scheme in terms of depositor compensationpayments, meaning that losses were recovered in full comparatively quickly, and the deposit guarantee scheme generally incurred few or no losses.In addition, there is no reason to expand the resolution regime in the way the Commission has proposed. The largely harmonised European deposit guarantee schemes have proven their ability to function. For the majority of institutions, it is already possible to

ensure an orderly exit from the market without endangering financial market stability through national insolvency/liquidation proceedings. Also, the report submitted by the SRB on resolution planning for Less Significant Institutions (LSIs) in 2021 and 2022 underlines that the current approach is appropriate: According to this report, the NRAs deemed that 96.3% of the LSIs have liquidation as a preferred strategy in case of failure. None of the resolvability assessments carried out by the national resolution authorities found any substantive impediments to resolvability.

Alteração 452
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 453
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 454
Esther de Lange

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes ***cobertos*** em caso de insolvência.	(c) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes ***de retalho elegíveis*** em caso de insolvência.

Or. en

Alteração 455
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sistemas de garantia de depósitos ***que ficam*** sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.	(c) Sistemas de garantia de depósitos ***quando*** sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.

Or. en

Alteração 456
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem

assegurar que, na sua legislação nacional que rege o processo normal de insolvência, os seguintes direitos têm a mesma posição de prioridade, que é mais elevada do que a posição prevista no n.º 1:

(a) Depósitos cobertos;

(b) Sistemas de garantia de depósitos que ficam sub-rogados nos direitos e nas obrigações dos depositantes cobertos em caso de insolvência.

Or. en

Alteração 457
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 2 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) O proémio do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os Estados-Membros asseguram que, no caso das entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), os créditos ordinários não garantidos têm, no respetivo direito nacional que rege os processos normais de insolvência, uma posição de prioridade mais elevada do que a dos créditos não garantidos resultantes de instrumentos de dívida que satisfaçam as seguintes condições:	***«***2. Os Estados-Membros asseguram que, no caso das entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), os créditos ordinários não garantidos têm, no respetivo direito nacional que rege os processos normais de insolvência, ***a mesma posição de prioridade que os outros depósitos não mencionados no n.º 1 do presente artigo e*** uma posição de prioridade mais elevada do que a dos créditos não garantidos resultantes de instrumentos de dívida que satisfaçam as seguintes condições: ***»;***

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que a dívida prioritária não garantida.

Alteração 458
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Caso os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), sejam utilizados para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, o mecanismo de financiamento da resolução tem um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por quaisquer despesas e perdas incorridas pelo mecanismo de financiamento da resolução em resultado de quaisquer contribuições para a resolução nos termos do artigo 101.º, n.º 1, em relação às perdas que os credores teriam de outro modo suportado.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É provável que os direitos de crédito do mecanismo de financiamento da resolução aqui estabelecidos e a sua posição preferencial em processos de insolvência conduzam regularmente a perdas para os sistemas de garantia dos depósitos e ao esgotamento dos seus meios financeiros. Tal conduzirá, por sua vez, a uma perda de confiança por parte dos depositantes.

Alteração 459
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b)

Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Caso os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), sejam utilizados para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, o mecanismo de financiamento da resolução tem um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por quaisquer despesas e perdas incorridas pelo mecanismo de financiamento da resolução em resultado de quaisquer contribuições para a resolução nos termos do artigo 101.º, n.º 1***, em relação às perdas que os credores teriam de outro modo suportado***.	8. Caso os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 37.º, n.º 3, alíneas a) ou b), sejam utilizados para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, o mecanismo de financiamento da resolução tem um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), por quaisquer despesas e perdas incorridas pelo mecanismo de financiamento da resolução em resultado de quaisquer contribuições para a resolução nos termos do artigo 101.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 460
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o n.º 8 do presente artigo e o artigo 37.º, n.º 7, têm, nas respetivas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência, uma posição de prioridade privilegiada, que deve ser mais elevada do que a posição de prioridade prevista para os créditos sobre depósitos e sistemas de garantia de depósitos nos termos do n.º 1 do presente	***Suprimido***

artigo.

Or. en

Justificação

É provável que os direitos de crédito do mecanismo de financiamento da resolução aqui estabelecidos e a sua posição preferencial em processos de insolvência conduzam regularmente a perdas para os sistemas de garantia dos depósitos e ao esgotamento dos seus meios financeiros. Tal conduzirá, por sua vez, a uma perda de confiança por parte dos depositantes.

Alteração 461
Christophe Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o n.º 8 do presente artigo e o artigo 37.º, n.º 7, têm, nas respetivas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência, uma posição de prioridade privilegiada, que deve ser mais elevada do que a posição de prioridade prevista para os créditos sobre depósitos e sistemas de garantia de depósitos nos termos do n.º 1 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 462
Pedro Marques, René Repasi, Aurore Lalucq, Jonás Fernández

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 108 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o n.º 8 do presente artigo e o artigo 37.º, n.º 7, têm, nas respetivas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência, uma posição de prioridade privilegiada, que deve ser ***mais elevada do que a*** posição de prioridade prevista para os créditos sobre depósitos e sistemas de garantia de depósitos nos termos do n.º 1 do presente artigo.	9. Os Estados-Membros devem assegurar que os créditos do mecanismo de financiamento da resolução a que se refere o n.º 8 do presente artigo e o artigo 37.º, n.º 7, têm, nas respetivas legislações nacionais que regem os processos normais de insolvência, uma posição de prioridade privilegiada, que deve ser ***igual à*** posição de prioridade prevista para os créditos sobre depósitos e sistemas de garantia de depósitos nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 463
Eero Heinäluoma

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109

Texto da Comissão	*Alteração*
(56) [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 464
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.os 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) [...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A abordagem de «contribuir com o montante remanescente» põe em causa o princípio fundamental de que as perdas devem ser suportadas em primeiro lugar pelos acionistas e depois pelos credores de um banco em situação de insolvência. Não é necessário «contribuir com o montante remanescente», uma vez que os MREL garantem financiamento suficiente para a resolução.

Alteração 465
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.os 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) [...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 466
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as autoridades de resolução tomem medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, e desde que essas medidas assegurem que os depositantes continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que os depositantes suportem perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir com os seguintes montantes:	***Suprimido***

(a) Caso o instrumento de recapitalização interna seja aplicado, de forma independente ou em combinação com o instrumento de segregação de ativos, o montante de redução ou conversão que os depósitos cobertos teriam sofrido para absorver as perdas e recapitalizar a instituição objeto de resolução nos termos do artigo 46.º, n.º 1, se os depósitos cobertos tivessem sido incluídos no âmbito da recapitalização interna;

(b) Caso a alienação da atividade ou os instrumentos da instituição de transição sejam aplicados, de forma independente ou em combinação com outros instrumentos de resolução:

i) o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos cobertos e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário, e

ii) se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital do destinatário após a transferência.

Or. en

Justificação

The proposed change of the current use of deposit guarantee schemes in the context of resolution is to be rejected. Otherwise, the financial contributions of deposit guarantee schemes for resolutions will be increased significantly in terms of frequency and amount of co-financing required. The use of deposit guarantee scheme funds for resolution measures is to be made standard, despite the fact that this is inappropriate and unnecessary.In addition, extending the scope of protection to include uncovered and unprotected deposits in resolution gives wholesale investors a free pass. This contradicts the mandate of the deposit protection scheme, which is to protect depositors in the event that a bank becomes insolvent by reimbursing up to 100,000 EUR of money deposited with the bank in question.

Alteração 467
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as autoridades de resolução tomem medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, e desde que essas medidas assegurem que ***os depositantes*** continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que ***os depositantes*** suportem perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir com os seguintes montantes:	Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as autoridades de resolução tomem medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, e desde que essas medidas assegurem que ***as pessoas singulares e as micro, pequenas e médias empresas*** continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que suportem perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir com os seguintes montantes:

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que outros clientes cujos fundos e ativos já sejam protegidos nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea e). Existe um teste do menor custo (ver artigo 109.º, n.º 2, da proposta), que deve assegurar «ex ante» que as perdas para o SGD na liquidação seriam superiores ao custo das suas contribuições na sua resolução.

Alteração 468
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos cobertos e dos passivos com uma posição de prioridade ***igual ou*** mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário, e	i) o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos cobertos e dos passivos com uma posição de prioridade mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário, e

Or. en

Alteração 469
Christophe Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital do destinatário após a transferência.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 470
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafos 2, 3, 4 e 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), se a transferência para o destinatário incluir depósitos que não sejam depósitos cobertos ou outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna e a autoridade de resolução considerar que as circunstâncias referidas no artigo 44.º, n.º 3, se aplicam a esses depósitos ou passivos, o sistema de garantia de depósitos deve contribuir com:	***Suprimido***
(a) O montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos, incluindo os depósitos não cobertos, e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos	

depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário; e

(b) Se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da transferência para o destinatário.

Os Estados-Membros devem assegurar que, logo que o sistema de garantia de depósitos tenha efetuado uma contribuição nos casos a que se refere o segundo parágrafo, a instituição objeto de resolução se abstenha de adquirir participações noutras empresas, bem como distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1 ou pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, ou de outras atividades que possam conduzir a uma saída de fundos.

Em qualquer caso, o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos não pode ser superior ao custo do reembolso dos depositantes calculado pelo sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE.

Se a avaliação efetuada ao abrigo do artigo 74.º determinar que o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos para a resolução foi superior às perdas que o sistema teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, o sistema de garantia de depósitos tem direito ao pagamento da diferença pelos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 75.º.

Or. en

Alteração 471
Christophe Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da transferência para o destinatário.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 472
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da transferência para o destinatário.	(b) Se for caso disso, o montante necessário para garantir a neutralidade em termos de capital da transferência para o destinatário. ***A decisão da autoridade de resolução de excluir os depósitos elegíveis da aplicação dos poderes de redução ou de conversão dá origem à presunção refutável de que tal exclusão cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 44.º, n.º 3. O artigo 44.º, n.º 12, não é aplicável a essa exclusão.***

Or. en

Alteração 473
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Em qualquer caso, o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos não pode ser superior ao custo do reembolso dos depositantes calculado pelo sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE.	Em qualquer caso, o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos não pode ser superior ao custo do reembolso dos depositantes calculado pelo sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE ***e ao montante igual a 50 % do seu nível-alvo nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE. Os Estados-Membros podem fixar, tendo em conta as especificidades do seu setor bancário nacional, uma percentagem superior a 50 %.***

Or. en

Alteração 474
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a avaliação efetuada ao abrigo do artigo 74.º determinar que o custo da contribuição do sistema de garantia de depósitos para a resolução foi superior às perdas que o sistema teria sofrido se a instituição tivesse sido liquidada no âmbito de um processo normal de insolvência, o sistema de garantia de depósitos tem direito ao pagamento da diferença pelos mecanismos de financiamento da resolução nos termos do artigo 75.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos da resolução, os depósitos de empresas de maior dimensão não devem receber um tratamento mais favorável do que outros clientes cujos fundos e ativos

já sejam protegidos nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea e). Existe um teste do menor custo (ver artigo 109.º, n.º 2, da proposta), que deve assegurar «ex ante» que as perdas para o SGD na liquidação seriam superiores ao custo das suas contribuições na sua resolução.

Alteração 475
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de resolução determine o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1, após consulta do sistema de garantia de depósitos sobre o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 36.º da presente diretiva.	***Suprimido***
A autoridade de resolução notifica a sua decisão a que se refere o primeiro parágrafo ao sistema de garantia de depósitos de que a instituição seja parte. O sistema de garantia de depósitos aplica essa decisão sem demora.	

Or. en

Justificação

The proposed change of the current use of deposit guarantee schemes in the context of resolution is to be rejected. Otherwise, the financial contributions of deposit guarantee schemes for resolutions will be increased significantly in terms of frequency and amount of co-financing required. The use of deposit guarantee scheme funds for resolution measures is to be made standard, despite the fact that this is inappropriate and unnecessary.In addition, extending the scope of protection to include uncovered and unprotected deposits in resolution gives wholesale investors a free pass. This contradicts the mandate of the deposit protection scheme, which is to protect depositors in the event that a bank becomes insolvent by reimbursing up to 100,000 EUR of money deposited with the bank in question.

Alteração 476
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea a)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade de resolução determine o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1, após consulta do sistema de garantia de depósitos sobre o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 36.º da presente diretiva.	***Suprimido***
A autoridade de resolução notifica a sua decisão a que se refere o primeiro parágrafo ao sistema de garantia de depósitos de que a instituição seja parte. O sistema de garantia de depósitos aplica essa decisão sem demora.	

Or. en

Alteração 477
Joachim Schuster

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.os 2-A e 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) São inseridos os seguintes n.os 2-A e 2-B:	***Suprimido***
«	
2-A.	
Caso os fundos do sistema de garantia de	

depósitos sejam utilizados em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para contribuir para a recapitalização da instituição objeto de resolução, os Estados-Membros asseguram que o sistema de garantia de depósitos transfere as suas participações em ações ou outros instrumentos de capital da instituição objeto de resolução para o setor privado, logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.

Os Estados-Membros asseguram que o sistema de garantia de depósitos comercializa as ações e outros instrumentos de capital a que se refere o primeiro parágrafo de forma aberta e transparente, e que a alienação não os apresenta de forma incorreta nem discrimina arbitrariamente os potenciais adquirentes. Qualquer alienação deste tipo deve ser efetuada em condições comerciais.

2-B.

A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, é contabilizada para efeitos dos limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).

Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na

sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.

No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que tenham sido identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução.

»;

Or. en

Alteração 478
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Caso os fundos do sistema de garantia de depósitos sejam utilizados em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), para contribuir para a recapitalização da instituição objeto de resolução, os Estados-Membros asseguram que o sistema de garantia de depósitos transfere as suas participações em ações ou outros instrumentos de capital da instituição objeto de resolução para o setor privado, logo que as circunstâncias comerciais e financeiras o permitam.	***Suprimido***
Os Estados-Membros asseguram que o sistema de garantia de depósitos comercializa as ações e outros instrumentos de capital a que se refere o primeiro parágrafo de forma aberta e	

transparente, e que a alienação não os apresenta de forma incorreta nem discrimina arbitrariamente os potenciais adquirentes. Qualquer alienação deste tipo deve ser efetuada em condições comerciais.

Or. en

Justificação

Deve rejeitar-se a alteração proposta às disposições atuais sobre a utilização dos sistemas de garantia de depósitos no contexto da resolução. Caso contrário, aumentariam significativamente a frequência e o montante de cofinanciamento necessário das contribuições financeiras dos sistemas de garantia de depósitos para as resoluções. A utilização de fundos dos sistemas de garantia de depósitos para medidas de resolução passaria a ser a norma, o que seria inadequado e desnecessário.

Alteração 479
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, é contabilizada para efeitos dos limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).	***Suprimido***
Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de	

depósitos é limitada ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.

No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que tenham sido identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução.

Or. en

Justificação

Deve rejeitar-se a alteração proposta às disposições atuais sobre a utilização dos sistemas de garantia de depósitos no contexto da resolução. Caso contrário, aumentariam significativamente a frequência e o montante de cofinanciamento necessário das contribuições financeiras dos sistemas de garantia de depósitos para as resoluções. A utilização de fundos dos sistemas de garantia de depósitos para medidas de resolução passaria a ser a norma, o que seria inadequado e desnecessário.

Alteração 480
Christophe Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, é contabilizada para efeitos dos limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).	***Suprimido***
Caso a utilização do sistema de garantia	

de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.

No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que tenham sido identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução.

Or. en

Alteração 481
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, é contabilizada para efeitos dos	A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, é contabilizada para efeitos dos

limiares estabelecidos ***no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e*** no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).	limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).

Or. en

Alteração 482
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1***, segundo parágrafo,*** é contabilizada para efeitos dos limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).	A contribuição do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1 é contabilizada para efeitos dos limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a).

Or. en

Alteração 483
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de	Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, ***e caso o SGD comunique à***

garantia de depósitos ***é limitada*** ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.	***autoridade de resolução que prevê enfrentar um risco de défice de liquidez, a autoridade de resolução pode decidir limitar*** a contribuição ***bruta*** do sistema de garantia de depósitos ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). ***Nesse caso,*** na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º ***e qualquer perda incorrida pelo mecanismo de financiamento da resolução em resultado da sua intervenção é-lhe reembolsada pelo SGD no prazo máximo de seis anos***.

Or. en

Justificação

OPÇÃO 1: Bridge in liquidity support to the DGS: (Low level of ambition in CMDI package to harmonize crisis management) : The bridge needs to be negotiated hand in hand with the level of ambition on the rest of the review. If there is support for a material expansion of the scope of resolution, for a robust MREL requirement for new transfer tool with market exit, and further conditionalities on the alternative and preventive measures that have been used in the past to circumvent resolution, then it would be appropriate to introduce a loss sharing mechanism to offset part of the cost of the LC intervention of the DGS with the support of the resolution financing arrangement/SRF. If the level of ambition on the rest of the package is more limited, then the RF/SRF intervention under the "bridge" should be designed as a liquidity support for the concerned DGS, which would have to repay the RF/SRF after a certain period of time.

Alteração 484
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ***ao*** montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.	Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ***à soma do*** montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no artigo 44.º, n.º 8, alínea a) ***e do montante da contribuição do mecanismo de financiamento da resolução multiplicada pela proporção de depósitos cobertos como parte do total dos passivos no âmbito da transferência***. Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.

Or. en

Justificação

OPÇÃO 2: Bridge in loss sharing between DGS and RF/SRF (High level of ambition in CMDI package to harmonize crisis management) : The bridge needs to be negotiated hand in hand with the level of ambition on the rest of the review. If there is support for a material expansion of the scope of resolution, for a robust MREL requirement for new transfer tool with market exit, and further conditionalities on the alternative and preventive measures that have been used in the past to circumvent resolution, then it would be appropriate to introduce a loss sharing mechanism to offset part of the cost of the LC intervention of the DGS with the support of the resolution financing arrangement/SRF. If the level of ambition on the rest of the package is more limited, then the RF/SRF intervention under the "bridge" should be designed as a liquidity support for the concerned DGS, which would have to repay the RF/SRF after a certain period of time.

Alteração 485
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no ***artigo 44.º, n.º 5, alínea a), e no*** artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.	Caso a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, juntamente com a contribuição para a absorção de perdas e a recapitalização efetuada pelos acionistas e os titulares de outros instrumentos de propriedade, bem como os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, permita a utilização do mecanismo de financiamento da resolução, a contribuição do sistema de garantia de depósitos é limitada ao montante necessário para atingir os limiares estabelecidos no artigo 44.º, n.º 8, alínea a). Na sequência da contribuição do sistema de garantia de depósitos, o mecanismo de financiamento da resolução é utilizado em conformidade com os princípios que regem a utilização do mecanismo de financiamento da resolução estabelecidos nos artigos 44.º e 101.º.

Or. en

Alteração 486
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que tenham sido identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 487
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea b)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 2-B – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que ***tenham sido*** identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução.	No entanto, o primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis às instituições que ***preenchem uma das seguintes condições:***
	i) foram identificadas como entidades de liquidação no plano de resolução do grupo ou no plano de resolução***,***
	ii) nunca cumpriram os seus MREL globais desde que foram identificadas como entidades de resolução.

Or. en

Justificação

OPÇÃO 2: Bridge in loss sharing between DGS and RF/SRF : (High level of ambition in CMDI package to harmonize crisis management) : The bridge needs to be negotiated hand in hand with the level of ambition on the rest of the review. If there is support for a material expansion of the scope of resolution, for a robust MREL requirement for new transfer tool with market exit, and further conditionalities on the alternative and preventive measures that have been used in the past to circumvent resolution, then it would be appropriate to introduce a loss sharing mechanism to offset part of the cost of the LC intervention of the DGS with the

support of the resolution financing arrangement/SRF. If the level of ambition on the rest of the package is more limited, then the RF/SRF intervention under the "bridge" should be designed as a liquidity support for the concerned DGS, which would have to repay the RF/SRF after a certain period of time.

Alteração 488
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56 – alínea d)
Diretiva 2014/59/UE
Artigo 109 – n.º 5 – parágrafos 2 e 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) No n.º 5, são suprimidos os segundo e terceiro parágrafos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Reposição dos limites à responsabilidade dos SGD.

Alteração 489
Irene Tinagli

Proposta de diretiva
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Período de transição
	1. As instituições ou entidades referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE cuja estratégia de resolução mudará em função da entrada em vigor da presente diretiva de alteração devem cumprir os requisitos referidos nos artigos 45.º-E ou 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE ou os requisitos que resultem da aplicação do artigo 45.º-B, n.os 4, 5 ou 7, da Diretiva 2014/59/UE, consoante o caso, no prazo de cinco anos a contar da

data de aprovação do plano de resolução, incluindo a nova estratégia de resolução preferida.

2. Durante o período de transição a que se refere o n.º 1, nos casos referidos no artigo 109.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva, se a transferência para o destinatário incluir depósitos não cobertos ou outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, em derrogação do segundo parágrafo do mesmo número, o sistema de garantia de depósitos deve contribuir com o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos, incluindo os não cobertos, dos passivos prioritários incluídos no âmbito da recapitalização interna detidos por clientes não profissionais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, da Diretiva 2014/65/UE, e dos passivos com uma posição de prioridade igual ou mais elevada do que a dos depósitos e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que devem ser transferidos para o destinatário.

Or. en